

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SANCIONADOR CVM nº 02/2011

- Acusados: Construtora MG S.A.  
Eliane de Freitas Duque Moreira  
*Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira*  
*Nielsen Marques Barbosa*  
*Roberto Amaral Cruz*  
*Wilson Nardin Simplício*
- Ementa: Abuso do poder de controle – Descumprimento do dever de diligência – Não divulgação de fato relevante – Violação de princípios contábeis – Demonstrações financeiras incompletas. Inabilitação temporária e multas.
- Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:
1. Preliminarmente, rejeitar a arguição de prescrição interposta pela defesa; e, no mérito:
  2. Por unanimidade de votos, aplicar à Construtora MG S.A. a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 400.000,00, por permitir atos extremamente danosos à Minasfer S.A. e que favoreceram outras empresas do mesmo grupo, em especial a alienação do parque industrial sem que nenhum valor fosse recebido à vista, bem como os diversos instrumentos de "cessão" celebrados com partes relacionadas (BHPar e Minaço), em infração ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 1º, III, da Instrução CVM nº 323/00.
  3. Por maioria de votos, vencido o Diretor-relator quanto à dosimetria adotada para a infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76, aplicar ao acusado Roberto Amaral Cruz, na qualidade de diretor-presidente da Minasfer S.A., a penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de cinco anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por exercer suas atribuições sem atender aos interesses da Companhia, em especial pela alienação do parque industrial da Minasfer a partes relacionadas e pela cessão do crédito originado dessa alienação a outras empresas do mesmo grupo.
  4. Por unanimidade de votos, aplicar ao acusado Roberto Amaral Cruz, na qualidade de diretor-presidente da Minasfer S.A.:
    - 4.1. Multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por não ter feito divulgar nas notas explicativas das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004 as referidas transações com partes relacionadas, em infração ao item 2 da Deliberação CVM nº 26/86;
    - 4.2. Multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do

conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2002, em infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;

4.3 Multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, em infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;

4.4. Multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004, por infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;

4.5. Multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, pelo não lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, dos valores decorrentes da mudança de critério de contabilização dos estoques em "Ajustes dos Exercícios Anteriores", em infração ao art. 186, §1º, da Lei nº 6.404/76;

4.6. Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00, pelo lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, de contas com designação genérica acima do permitido pela legislação, em infração ao art. 176, §2º, da Lei nº 6.404/76;

4.7. Advertência, pela divulgação incompleta das informações referentes à adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 346/00;

4.8. Multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00, por realizar aquisição de ações de emissão da própria Companhia sem que existissem reservas livres que suportassem a operação, o que comprometeu a intangibilidade do capital social, em infração aos artigos 1º e 2º, "a", da Instrução CVM nº 10/80, c/c o art. 30, §1º, "b", da Lei 6.404/76;

4.9. Advertência, pela divulgação incompleta nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003 da operação de aquisição de ações de emissão da própria Companhia, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 21 da Instrução CVM nº 10, de 1980;

5. Aplicar ao acusado Wilson Nardim Simplício, na qualidade de diretor da Minasfer S.A.:

- 5.1. Multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por não ter feito divulgar, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004, as referidas transações com partes relacionadas ocorridas durante aquele ano, em infração ao item 2 da Deliberação CVM nº 26/86;
- 5.2. Multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2002, em infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;
- 5.3. Multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, em infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;
- 5.4. Multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004, em infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86;
- 5.5. Multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, pelo não lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, dos valores decorrentes da mudança de critério de contabilização dos estoques em "Ajustes dos Exercícios Anteriores", em infração ao art. 186, §1º, da Lei nº 6.404/76;
- 5.6. Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00, pelo lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, de contas com designação genérica acima do permitido pela legislação, em infração ao art. 176, §2º, da Lei nº 6.404/76;
- 5.7. Advertência, pela divulgação incompleta das informações referentes à adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 346, de 2000; e
- 5.8. Advertência, pela divulgação incompleta nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003 da operação de aquisição de ações de emissão da própria Companhia, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 21 da Instrução CVM nº 10/80.
6. Aplicar ao acusado Wilson Nardim Simplício, na qualidade de diretor de relações com investidores da Minasfer S.A., multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por não ter divulgado

ao mercado fato relevante informando a operação de alienação do ativo imobilizado da Minasfer, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02;

7. Aplicar à acusada Eliane de Freitas Duque Moreira, na qualidade de membro do conselho de administração da Minasfer S.A., multa pecuniária de R\$100.000,00, por se omitir perante as operações que terminaram por dilapidar o patrimônio da Minasfer, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
8. Aplicar ao acusado Nielsen Marques Barbosa, na qualidade de membro do conselho de administração da Minasfer S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00, por se omitir perante as operações que terminaram por dilapidar o patrimônio da Minasfer, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76,;
9. Aplicar à acusada Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00, por, diretamente e através de sua participação relevante no grupo de controle da Minasfer, ter concorrido com a Construtora MG S.A. para prejudicar a Minasfer, em benefício de outras empresas do grupo, violando, dessa forma, o disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, e no art. 1º, III, c/c o art. 2º, §1º, da Instrução CVM nº 323/00.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os seus representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Tavares Borba, Relator, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

O Diretor Pablo Renteria declarou-se impedido de participar da Sessão de Julgamento.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015.

Gustavo Tavares Borba  
Diretor-Relator

Leonardo P. Gomes Pereira

Presidente da Sessão de Julgamento

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 02/2011**

**Acusados:** Construtora MG S.A.  
Eliane de Freitas Duque Moreira  
Nielsen Marques Barbosa  
Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira  
Roberto Amaral Cruz  
Wilson Nardin Simplício

**Assunto:** Abuso do poder de controle (art. 116 da Lei 6.404/76, c/c o art. 1º, III, da Instrução CVM nº 323/00); demonstrações financeiras (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76); desvio de poder (art. 154 da Lei nº 6.404/76); não divulgação de fato relevante (art. 3º da Instrução CVM nº 358/02); e dever de diligência (art. 153 da Lei nº 6.404/76).

**Relator:** Diretor Gustavo Tavares Borba

### **Relatório**

#### **I - Do Objeto**

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS ("Acusação") para a apuração de eventuais irregularidades ocorridas na Minasfer S.A. ("Minasfer") (i) na operação de alienação de seu ativo imobilizado, em suposto desrespeito ao seu melhor interesse e de seus acionistas minoritários; (ii) na elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2003 e 2004; e (iii) no procedimento de compra, pela Companhia, de ações de sua própria emissão.

#### **II - Da Origem**

2. O presente PAS teve origem em dois processos instaurados para apurar supostos desvios ocorridos na Minasfer.

3. O primeiro, Processo CVM nº RJ2005/520, visava à averiguação do não envio de informações periódicas obrigatórias e de irregularidades nas demonstrações financeiras, assim como no trabalho dos auditores independentes, que teriam sido omissos quanto a informações relativas à situação contábil da companhia. A Superintendência de Relacionamento com Empresas ("SEP"), responsável pela investigação, entendeu que a Companhia desobedeceu a normas regulatórias das práticas contábeis e, portanto, deveria refazer e republicar as demonstrações dos exercícios sociais de 2003 e 2004, além de corrigir as Informações Trimestrais ("ITR's") referentes a esse período.

4. Ademais, sugeriu apuração mais aprofundada das responsabilidades dos administradores com relação às possíveis infrações, salientando que o DRI já havia sido responsabilizado pela apresentação intempestiva de informações obrigatórias, e em razão de a última informação da companhia na CVM ter sido arquivada no terceiro trimestre de 2004.

5. O segundo, Processo CVM nº RJ2006/1785, por sua vez, foi instaurado pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores ("SOI") após reclamação encaminhada por acionista minoritário, alegando ter sido prejudicado

pela Companhia em razão de suposta venda, não divulgada ao mercado, de seu ativo imobilizado.

6. Após demandada a inspeção (fl. 44), a Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI") apurou tais atos negociais e concluiu que a venda teria sido extremamente prejudicial aos interesses da Minasfer S.A., que a operação não haveria sido devidamente divulgada ao mercado (fls. 44/67) e que ela estaria em desacordo com diversas normas contábeis e da legislação societária (fls. 11/33).

### **III - Dos Fatos**

7. Em 07.04.11, por meio de portaria da SGE<sup>1</sup>, foi instaurado o Inquérito Administrativo nº 2/2011, na forma do rito estabelecido pela Deliberação CVM nº 538/08 (fl.01). Os trabalhos de apuração foram conduzidos pela SPS, em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada – PFE.

#### **III.1 – Da Minasfer S.A**

8. A Minasfer é uma companhia incentivada de capital aberto, cujo objeto social consiste na *"industrialização, fundição, usinagem, comercialização e exportação de ferro e aço em suas diversas modalidades e, ainda, a participação no capital de outras sociedades"*<sup>2</sup>. Seu registro junto à CVM foi obtido em 29.01.1997 e cancelado em 04.01.2010. A companhia teria usufruído de benefícios fiscais da área de atuação da SUDENE, especificamente isenção de Imposto de Renda entre 1995 e 2004.

9. A Construtora MG ("Controladora") era detentora de 93,4% das ações ON e 64% das ações PN da Companhia, enquanto os demais acionistas teriam comprado, em sua maioria, ações em leilões oferecidos pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), responsável pela subscrição e integralização da maior parte das ações preferenciais, conforme a legislação de incentivos fiscais em vigor.

10. Os principais administradores da Minasfer à época eram: Roberto Amaral Cruz ("Roberto Amaral"), ocupando, cumulativamente, os cargos de Diretor-Presidente e Presidente do conselho de Administração; Wilson Nardin Simplício ("Wilson Nardin"), DRI; Eliane de Freitas Duque ("Eliana Duque") e Nielsen Marques Barbosa ("Nielsen Barbosa"), conselheiros de administração.

11. Sua principal acionista, a Construtora MG, possuía como administradores Roberto Amaral (Presidente) e Eliane Duque (Diretora). Em relação ao quadro acionário da Construtora MG, ele era composto principalmente por Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira ("Marcelle Pinheiro"), Átila Luis Augusto Ferreira, Cesar Luis Augusto Ferreira e Leonardo Augusto Ferreira Filho, cada um com participação de 23,84%.

12. Em 01.10.2012, a SPS, em conjunto com a PFE, decidiram pela instauração do Processo Administrativo Sancionador em análise.

13. Para a Acusação, uma série de atos negociais que resultaram na alienação do ativo imobilizado da Minasfer e na posterior cessão dos créditos resultantes dessa alienação não teriam atendido ao melhor interesse da Companhia e de seus acionistas minoritários.

14. Em 06.12.1993, a Minasfer teria transferido para a MG Participações ("MGPar"), antiga denominação social da BHPar, dois imóveis localizados em Várzea de Palma, visando à *"incorporação em integralização de cotas de capital da MG Par"*. Contudo, o aumento de capital não se teria concretizado.

15. Em função disso, em 02.01.2004, a fim de transferir os imóveis nos quais estava instalado seu complexo industrial, Minasfer e MGPar teriam realizado "Instrumento de Re-ratificação de Alienação de Imóvel" (fls. 1001 a 1006), alterando-o para "Compra e Venda". O preço avençado para tanto teria sido de R\$ 929.536,74 a ser pago até 30.06.2005 ("Venda dos Terrenos").

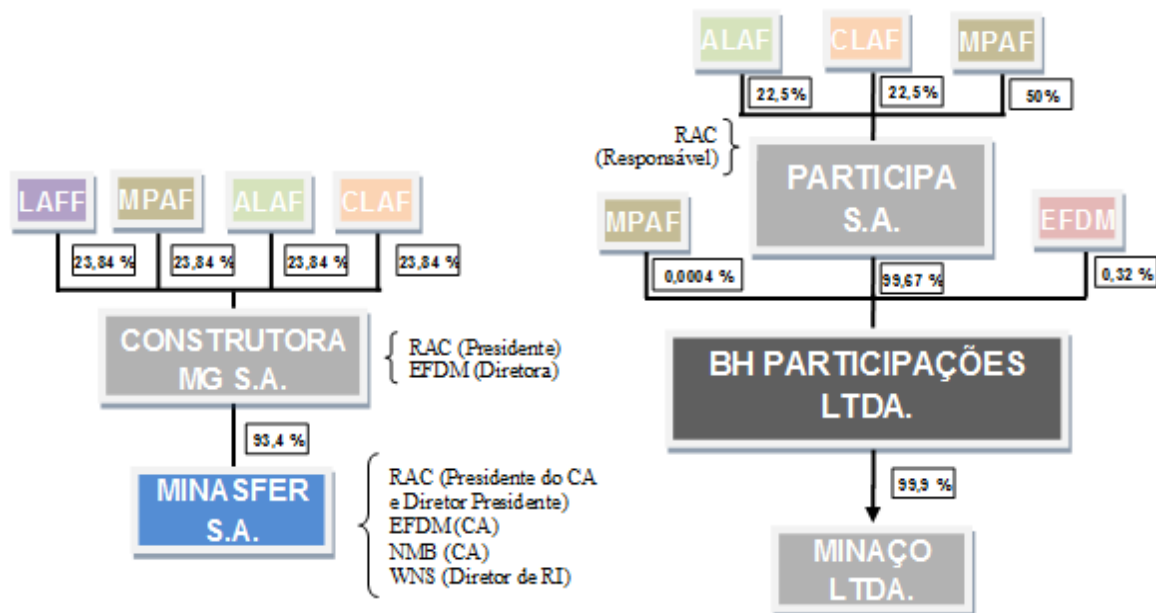
16. Quatro dias depois, em 06.01.2004, as máquinas e equipamentos integrantes do ativo imobilizado da Minasfer teriam sido alienados à Autocast Ltda. ("Autocast") pelo valor de R\$26.642.000,00 ("Crédito"). A Autocast teria o prazo de sete meses para quitar a dívida (fls. 1005 a 1008). Contudo, em 29.07.2004, teria sido celebrado um aditivo contratual estendendo o prazo de adimplemento até 06.04.2005, mantida a ausência de juros mesmo diante de nova postergação do pagamento por mais 8 meses. Em 29.10.2004, a MGPar teria incorporado a Autocast, da qual detinha 99% do capital social, e alterado sua denominação social para BHPar. Dessa forma, a BHPar tornou-se devedora por sucessão da Minasfer.

17. Segundo o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/Nº 004/2007 ("Relatório de Inspeção") a Companhia teria informado que *"não foram elaborados laudos de avaliação dos ativos alienados, incluindo os terrenos"*.

18. Em 03.11.2004, a Minasfer teria cedido à Minaço Ltda. ("Minaço") o Crédito (R\$26.642.000,00) que tinha então contra a BHPar. A cessionária (Minaço) teria dois anos (até 03.12.06) para pagar à cedente o montante em questão, sem qualquer juros ou atualização monetária (fls. 1039 e 1040).

19. No entanto, a BHPar, na qualidade de parte interveniente do instrumento de cessão, teria se responsabilizado a pagar 4% de juros anuais à Minaço. Ou seja, enquanto a cedente Minasfer jamais fez jus a juros pelo seu crédito, a cessionária Minaço teria sido contemplada com juros de 4% anuais. Assim, concluiu a Acusação que, após quase três anos da transferência de seu parque industrial, a Minasfer apenas faria jus ao recebimento do valor nominal contratado em 06.01.2004.

20. A SPS teria apurado que, nesta transação, tanto a Minaço quanto a Minasfer teriam sido representadas pelo mesmo administrador comum, o diretor Roberto Amaral. Além disso, quase 100% do capital social da cessionária Minaço pertenceria à BHPar, representada no instrumento contratual de cessão por Marcelle Pinheiro, sua sócia e administradora (fls. 772 e 1840). Ela seria acionista relevante tanto da Participa S.A., que controlava, por intermédio da BHPar, a Minaço, como da Construtora MG S.A., controladora da Minasfer (fls. 741, 753, 770 e 784), conforme informações consolidadas no organograma a seguir:



MPAF – Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira	RAC – Roberto Amaral Cruz
ALAF	EFDM – Eliane de Freitas Duque Moreira
CLAF	NMB – Nelson Marques Barbosa
LAFF	WNS – Wilson Nardin Simplicio

21. Assim, segundo a Acusação, essa cessão de crédito teria constituído transação com partes relacionadas ("TPR"), nos termos da Deliberação CVM nº 26, de 05.02.1986, vigente à época dos fatos, e não teria sido mencionada em nota explicativa às demonstrações financeiras de 2004 (fls. 1546 a 1549).

22. Em 04.04.2005, a Minasfer e a BHPar teriam celebrado Termo de Cessão e Compensação de Dívidas pelo qual a primeira teria cedido à segunda parte do crédito que possuía contra a Minaço (R\$10.390.340,00), o qual seria pago pela BHPar mediante assunção das seguintes dívidas da Minasfer: i) com a CEMIG, no valor de R\$6.990.340,00; e i) com o BNB, num total de R\$3.400.000,00 (fls. 1051 e 1052). Assim, por efeito desse ajuste, o crédito da Minasfer perante a Minaço passou a ser de R\$16.251.660,00.

23. Um mês depois, em 05.04.2005, a Minasfer teria cedido mais uma parte (R\$2.549.020,24) de seu crédito contra a Minaço à Tecast Fundação Ltda ("Tecast")<sup>3</sup>, em pagamento de uma dívida que teria com esta última. Assim, a dívida da Minaço com a Minasfer teria sido reduzida a R\$13.702.639,76 (fls. 1055 e 1056).

24. Nesta mesma data, teria sido celebrado outro "Termo de Cessão de Crédito e Compensação de Dívida", entre a Minasfer e a Br Factoring Ltda. ("BR Factoring"), por meio do qual a Companhia teria cedido à contraparte o valor referente à alienação dos imóveis nos quais estava instalado o seu complexo industrial, no valor de R\$870.361,00. Cedido o crédito, a Minasfer teria recebido quitação de dívida que tinha com a Br Factoring decorrente de "operações negociais" (fls. 1053 e 1054).

25. A SPS ressalta que Marcelle Pinheiro e BHPar integrariam o quadro societário da BR Factoring (fls. 878 e ss). Nesse ato, Roberto Amaral teria representado as duas sociedades.

26. No dia seguinte, em 06.04.2005, teria sido celebrado novo termo de cessão por meio do qual mais uma parte do crédito perante a Minaço (R\$ 6.456.334,98), teria sido cedida à Br Factoring em troca da quitação de outra dívida com essa sociedade, naquele mesmo valor (fls. 1057 e 1058).

27. Após essas operações, o crédito da Minasfer contra a Minaço, referente à alienação do parque industrial, teria ficado reduzido a R\$7.246.304,78. A partir do exercício de 2004 não teriam sido mais elaboradas demonstrações financeiras pela companhia, nem encaminhadas informações periódicas, razão pela qual não seria possível atestar o ingresso sequer do valor residual, nem a devolução do valor mutuado à Minaço.

#### **IV - Do Termo de Acusação<sup>4</sup> (fls. 1.954 a 1.995)**

##### **IV.1 – Da alienação do ativo imobilizado da Minasfer**

28. De acordo com a Acusação, a alienação dos ativos da Minasfer para a Autocast teria resultado numa redução de seu ativo imobilizado, na comparação entre os exercícios sociais de 2004 e 2003, da ordem de 96% a 98% (R\$1.410.000,00 e R\$64.375.000,00, respectivamente) (fl. 217) e um prejuízo contábil de R\$11.503.954,51 (fl. 1533 e 1980).

29. Além disso, a Autocast teria patrimônio líquido de aproximadamente R\$10 milhões e não estaria em atividade operacional, o que indicaria "*a improbabilidade de efetivo pagamento*" (fl. 1.981) dos ativos alienados.

30. A inspeção realizada pela SFI revelou que a Minasfer teria deixado de desenvolver qualquer atividade operacional relacionada ao seu objeto social, o que seria corroborado (i) pela alienação de seu núcleo industrial; (ii) pela ausência de escrituração contábil referente à atividade operacional desenvolvida pela companhia após 2004; (iii) pelo cancelamento de seu registro perante a CVM em 2010; e (iv) pela redução de 99% da folha de pagamento no parque industrial da Minasfer em Várzea de Palma.

31. A SPS ainda pontuou que a receita da Companhia em 2002 e 2003, de R\$22.388.000,00 e R\$ 28.887.000,00, respectivamente, "*indica[riam] que a sociedade era economicamente viável*" (fl. 1.984).

32. Assim, o que teria ocorrido, na prática, seria a transferência do parque industrial da Minasfer – diretamente controlada pela Construtora MG S.A. ("Controladora"), sociedade anônima fechada cujos acionistas seriam Leonardo Augusto Ferreira Filho (23,84%), Marcelle Pinheiro (23,84%), Átila Luis Augusto Ferreira (23,84%) e Cesar Luis Augusto Ferreira (23,84%) – ativo crucial para os interesses da companhia, para a BHPAR, controlada diretamente pela Participa S.A., cujos acionistas seriam Átila Luis Augusto Ferreira (22,50%), Cesar Luis Augusto Ferreira (22,50%) e Marcelle Pinheiro (50,00%).

33. Para a Acusação, seria "*evidente que não havia interesse social que justificasse a realização dos ditos negócios, os quais, ao final [...], acabaram por beneficiar apenas a controladora da companhia e os seus administradores, tendo a*

*MINASFER sido esvaziada e seus acionistas flagrantemente prejudicados”* (fl. 1.984).

34. Além disso, a Minasfer teria, em 31.12.2004, emprestado à Minaço o valor de R\$26.663.488,58, pelo prazo de dois anos, com possibilidade de renovação, disponibilizando os recursos imediatamente à contraparte e recebendo como remuneração, apenas, juros de 1% ao ano (fl. 1659).

### **Controladora**

35. A Controladora teria descumprido o dever contido no parágrafo único do art. 116 da Lei das S.A., c/c o art. 1º, III, da Instrução CVM nº 323/00, uma vez que não teria atendido lealmente aos interesses da companhia aberta por ela controlada, viabilizando e, no mínimo, permitindo o total esvaziamento da Companhia, em razão da alienação de seu parque industrial e, assim, tornando inviável a realização de qualquer atividade operacional por parte de sua controlada<sup>5</sup>.

### **Diretoria**

36. Sobre a atuação do diretor-presidente Roberto Amaral, a SPS afirmou que ele detinha poderes para realizar atos negociais em nome da Minasfer, e teria representado a Companhia em todos os contratos relatados. Roberto Amaral teria tomado decisões com desvio de poder por: i) conceder prazos injustificados e seguidos para o pagamento do preço de venda, sem qualquer compensação financeira à Companhia; ii) ceder o respectivo crédito para partes relacionadas sob o pretexto de compensar dívidas cuja existência não teria sido demonstrada satisfatoriamente; e iii) encerrar as atividades operacionais de sociedade que, em princípio, seria viável economicamente.

37. Dessa forma, a transferência do parque industrial da Companhia, sem lhe assegurar a devida compensação financeira, somada aos diversos contratos de cessão dos créditos correspondentes, e ao fato de o contrato de venda do ativo imobilizado – deveras vantajoso à contraparte (Minaço) – ter sido celebrado com sociedade também administrada por Roberto Amaral, demonstrariam que ele teria exercido suas atribuições sem respeitar os fins e interesses da Companhia, tendo violado, portanto, o art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76<sup>6</sup>.

38. Segundo a Deliberação CVM nº 26/86<sup>7</sup>, vigente à época dos fatos, seria necessário que as transações entre partes relacionadas fossem divulgadas de modo a fornecer ao mercado, e principalmente aos acionistas minoritários, elementos informativos suficientes para compreender a magnitude, as características e os efeitos deste tipo de transações sobre a situação financeira e sobre os resultados da companhia<sup>8</sup>, o que não teria sido respeitado.

39. Assim, em face da disposição do artigo 176 da Lei das S.A.<sup>9</sup>, os diretores Roberto Amaral e Wilson Nardim seriam responsáveis pelo não cumprimento do item 2 da Deliberação CVM nº 26/86, haja vista que não teriam feito incluir nas Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2004 informação sobre a existência de operação com parte relacionada (fls. 672 a 679).

40. Ao mesmo tempo, a operação de alienação de ativo teria sido realizada sem que o fato fosse divulgado ao mercado. Conforme disposição da Instrução CVM nº

358/02, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, é relevante o ato que modifica a composição do patrimônio da companhia<sup>10</sup>.

41. Ainda de acordo com a norma, o responsável pela divulgação de fatos relevantes é o Diretor de Relações com Investidor<sup>11</sup>. Dessa forma, Wilson Nardim deveria responder pela ausência de divulgação ao mercado da operação que transferiu o ativo imobilizado da Minasfer para a Autocast, na forma do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02.

### **Conselheiros de administração**

42. Com relação aos Conselheiros de Administração, a Acusação ressaltou que sua atribuição seria fixar a orientação geral dos negócios da companhia; fiscalizar a gestão dos diretores, examinando a qualquer tempo os livros e papéis da sociedade; solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e manifestar-se sobre o relatório de administração<sup>12</sup>.

43. Considerando a relevância das operações relacionadas à alienação "da quase totalidade" do ativo imobilizado da companhia – que resultou na descontinuidade de sua atividade operacional –, assim como das cessões dos respectivos créditos, seria *"intuitiva a necessidade de fiscalização desses atos pelos conselheiros"*.

44. Segundo a SPS, apesar de ter sido realizada uma reunião do conselho de administração em 08.04.2004, a operação não teria sido incluída na pauta do dia (fls. 1.778). Não haveria, portanto, qualquer registro de apreciação sobre a regularidade da transferência desses recursos por parte dos Conselheiros.

45. Pelo dever de diligência, previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76<sup>13</sup>, seria exigível dos administradores *"gerir[em] a companhia como todo homem ativo e probo costuma fazer na administração de seus próprios negócios"* (fl. 1.989/1.990), e, portanto, praticar atos no sentido de se informar sobre o tema, fiscalizar e vigiar minimamente os atos e contratos celebrados pelos diretores.

46. Dessa forma, Eliane Duque e Nielsen Barbosa seriam responsáveis por deixar de observar o dever de diligência, conforme previsto no artigo 153 da Lei 6.404/76, por se omitirem em relação à alienação do parque industrial da Minasfer S.A. e aos subsequentes atos de cessão do respectivo crédito, os quais terminariam por descapitalizar e inviabilizar a própria sociedade.

### **Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira**

47. Por fim, em relação à acionista Marcelle Pinheiro, a SPS afirma que ela participaria indiretamente de todas as sociedades envolvidas com as operações relatadas: seria acionista da Construtora MG S.A. (controladora direta da Minasfer), acionista majoritária (por intermédio da Participa S.A.) e administradora da BHParticipações Ltda, e cotista da Br Factoring Ltda.

48. Sua conviência acerca da alienação do ativo imobilizado da Companhia (havido em 06.01.2004) viria do fato de ter subscrito, como representante da BHPar, o instrumento da transação ocorrida em 03.11.2004, pela qual a Minasfer teria cedido à Minaço Ltda. o crédito referente àquela alienação. Essa Sociedade seria controlada pela BHPar, que, por sua vez, seria controlada pela Participa S.A., que teria como acionista majoritária a mesma Marcelle Pinheiro.

49. Sendo assim, teria restado comprovada a participação, direta e indireta, de Marcelle nos negócios jurídicos que teriam ensejado o esvaziamento da Minasfer, e, para a SEP, Marcelle haveria manifestamente auferido benefício indireto (fl.1.991) – porquanto, além de participar diretamente da BHPar, seria detentora de 50% do capital social da Participa S.A., controladora da BHPar, que teria assumido o parque industrial da Minasfer.

50. Assim sendo, a SPS acusa Marcelle Pinheiro por ter concorrido para o abuso de poder de controle perpetrado pela Construtora MG, violando, assim, o art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 1º, III, da Instrução CVM nº 323/00<sup>14</sup>.

51. A Acusação ressalta que a Lei expressamente reconhece<sup>15</sup> a possibilidade de responsabilização não apenas do controlador, mas também de *“quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que tenham concorrido para a prática das condutas a que se refere o caput deste artigo”*.

#### **IV.2 – Das irregularidades na elaboração das demonstrações financeiras (“DFs”)**

52. As irregularidades alegadas pela SPS consistem na “Violação do Princípio Contábil da Prudência” e na “Inobservância das normas contábeis fixadas na Lei nº 6.404/76”.

53. Sobre o primeiro ponto, a Companhia teria contratado empréstimo no valor de R\$1.542.084,73 e escriturado esse valor na conta “Financiamentos” na DF referente ao exercício social de 2003 (fls. 433 e 434).

54. Das Notas Explicativas das DFs do exercício de 2003, item 6.2, constaria *“que a atualização da dívida baseou-se no INPC acrescido de juros de 6% ao ano”* e que *“a adequação dos índices veio justificada por pareceres jurídicos”* (fl. 437 a 453 e 1.969).

55. Segundo tais pareceres, o artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64<sup>16</sup>, que conferiria ao Conselho Monetário Nacional atribuição para disciplinar as operações de crédito e os limites incidentes sobre taxas de juros das operações e serviços bancários, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal. Por conseguinte, seria aplicável o Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, segundo o qual *“as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras não podem ser superiores a 6% ao ano, em virtude das disposições legais contidas no art. 1º e seu parágrafo 3º e no art. 11”*<sup>17</sup>.

56. Os pareceristas teriam concluído que: *“Por se tratar de uma tendência da jurisprudência que, se conformada, no Superior Tribunal de Justiça, [...] justifica-se o ajuizamento de ações judiciais contra os bancos, objetivando a revisão de cláusulas contratuais. [...] pode-se prever que a possibilidade de sucesso de uma ação judicial, hoje, atingiria o percentual de cinquenta por cento”*.

57. Para a Acusação, os administradores da sociedade teriam optado por deixar de registrar os juros contratuais (47% ao ano, fls. 429 a 432) e provisionar no passivo um percentual embasado em tese jurídica cujo acolhimento era incerto, mesmo para os próprios juristas consultados.

58. Nesse sentido, o procedimento adotado pela Minasfer violaria um dos princípios fundamentais da contabilidade, que é o da prudência, segundo o qual *"a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido"*<sup>18</sup>. Orientação semelhante seria estabelecida pela Convenção do Conservadorismo, que visaria a dar instruções finais na aplicação de princípios, presente na Deliberação CVM nº 29/86 em seu item "6", subitem "3", vigente à época dos fatos<sup>19</sup>.

59. O princípio deveria ser observado justamente quando há dúvida sobre a correção de um ativo ou passivo já escriturado por determinados valores, segundo os Princípios do Registro pelo Valor Original e da Atualização Monetária.

60. Assim, o procedimento de avaliação do passivo teria sido realizado em inobservância do Princípio da Prudência e da Convenção do Conservadorismo, que deveriam cercar a atualização dos registros contábeis. Nesse sentido, restaria violado o art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76 ("LSA")<sup>20</sup>, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86.

61. Outra inconsistência nas DFs referir-se-ia às suas dívidas perante esta Autarquia. Apesar dos relatórios emitidos pela CVM revelarem a existência de dívidas referentes a sanções de multa (fls. 530 e 531) e taxas de fiscalização (fls. 533 a 534) na ordem de R\$390.000,00, não constaria qualquer provisão ou contabilização desses débitos nos exercícios compreendidos entre 2002 e 2004.

62. Embora a Companhia tenha apresentado cartas endereçadas à CVM em que requeria o cancelamento, ou a redução das multas aplicadas e cópia de embargos à execução pertinente à taxa de fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, a acusação sustenta que o administrador não pode se escusar na resistência às pretensões estatais para justificar a omissão dos débitos nos registros da sociedade, porquanto essa postura violaria o princípio da prudência contábil, que exigiria uma escrituração do passivo exigível, mesmo que em caráter contingente, baseada em seu máximo valor calculável.

63. Segundo a SPS, *"no passivo exigível 'devem estar contabilizadas todas as obrigações, encargos e riscos, conhecidos e calculáveis'". Esse sentido também é inferido do inciso I do artigo 184 da Lei nº 6.404/76*<sup>21</sup>. As provisões em questão representariam justamente a obrigatoriedade de inscrição no balanço diante da expectativa de perda, inerente ao conceito de contingência. Para corroborar tal entendimento, e propor nova responsabilização, a acusação dispõe que, por determinação da LSA, em seu art. 176<sup>22</sup>, as responsabilidades eventuais e contingentes devem ser incluídas em notas explicativas às Demonstrações Financeiras, o que também não foi providenciado pela Diretoria (fls. 157 a 163 e 1.531, 1.537, 1.547).

64. Assim, a omissão da diretoria teria violado os artigos 176, *caput*, e 177, *caput*<sup>23</sup>, da Lei nº 6.404/76, combinado com o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86, em face da não observância do princípio contábil da prudência, em razão da ausência de registro quanto às dívidas da Minasfer com a CVM.

65. O terceiro ponto de irregularidades nas DFs de 2002 e 2003 seria a modificação no critério para contabilização do estoque referente a materiais de manutenção, auxiliar e matéria-prima. A mudança do método UEPS para "Custo

Médio" teria reduzido o valor do ativo, o que feriria o disposto no art. 177, §1º, da LSA.

66. No entanto, a Acusação observa que do Parecer dos Auditores Independentes referente ao período examinado<sup>24</sup> (fl. 283) depreende-se que *"não foi possível concluir que a modificação do critério contábil tenha surtido efeito relevante nos resultados do período"* – o que é requisito do artigo da LSA em questão –, de modo que, segundo a Acusação, *"parece incabível a formulação de acusação neste particular"*.

67. A LSA determina, entretanto, em seu art. 186, §1º<sup>25</sup>, que as mudanças de critério contábil devem ser lançadas nas demonstrações de lucros e prejuízos acumulados como "Ajustes dos Exercícios Anteriores" ("Ajustes"). Segundo a área técnica, a mudança do critério contábil, a despeito do que determina a lei, não constaria da conta "Ajustes" nas DFs de 2003. Portanto, a Companhia teria descumprido o disposto no art. 186, §1º, da Lei das S.A.

68. A Acusação também teria constatado que a Companhia fora incluída no programa de Recuperação Fiscal REFIS. A Instrução CVM nº 346/00 determina, em seu art. 3º<sup>26</sup>, que as companhias abertas aderentes a tal programa deveriam divulgar, em suas informações trimestrais e DFs, uma série de dados e detalhes sobre as dívidas que possui. Entretanto, nenhuma dessas informações constaria nas Notas Explicativas às DFs do exercício social de 2003, caracterizando infração ao dispositivo da Instrução.

69. Em conclusão, o relatório de inquérito ressalta que o art. 176 da LSA<sup>27</sup> impõe à diretoria como um todo o dever de elaborar as demonstrações financeiras da Companhia. Apesar de a lei permitir que o Estatuto Social fixe atribuições específicas para cada Diretor, o Estatuto da Minasfer nada disporia a esse respeito e, por essa razão, a Acusação considerou ambos os diretores responsáveis pelo desrespeito às normas incidentes sobre a elaboração das demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2003 e 2004.

#### **IV.3 – Do procedimento de compra de ações de sua própria emissão pela Companhia**

70. O Relatório de Inquérito constatou redução de capital da Companhia da ordem de R\$200.000,00 no Balancete Analítico referente ao exercício de 2003 (fl. 465) mediante compra de ações de sua própria emissão, as quais teriam sido mantidas em tesouraria.

71. Entretanto, a LSA, apesar de permitir a aquisição de ações pela companhia com objetivo de cancelamento ou manutenção dos títulos em tesouraria, impõe a condição de que isso não resulte em prejuízo à intangibilidade do capital social<sup>28</sup>, determinando, além disso, que as companhias abertas respeitem as normas expedidas pela CVM.

72. Por sua vez, o art. 2º, "a" da Instrução CVM nº 10/80<sup>29</sup>, vigente à época, vedava expressamente essa operação quando importava em redução de capital, como alegadamente realizado pela Minasfer. Além disso, o art. 1º da mesma Instrução<sup>30</sup> condicionaria tal negociação à previsão estatutária, atribuindo ao conselho de administração competência para autorizar o procedimento, o que não constaria do Estatuto da Minasfer (fls. 476 a 481).

73. Adicionalmente, o art. 21 da mesma Instrução CVM determinaria que fossem divulgadas as especificidades da aquisição em Nota Explicativa<sup>31</sup>. Segundo a Acusação, a Companhia teria noticiado a aquisição em Notas Explicativas às DFPs referentes ao exercício de 2003, mas não teria cumprido as demais regras do referido artigo (fls. 306 a 310).

74. Conforme previsão do Estatuto Social da Minasfer, o diretor-presidente teria poder privativo para realizar atos negociais em nome da sociedade, aí incluída a aquisição de títulos de participação societária (fl. 480). Como não foi apresentada qualquer ata, ou documento, que evidenciasse a aprovação do conselho de administração para tal operação, a responsabilidade pela violação dos artigos 1º e 2º, "a", da Instrução CVM nº 10/80 recairia única e exclusivamente sobre Roberto Amaral, diretor-presidente.

75. Com relação à insuficiência de informações constantes das Notas Explicativas às DFPs de 2003, na falta de disposição de competência exclusiva de um dos diretores para elaborar as demonstrações, aplicar-se-ia o art. 176, *caput*, da LSA, o qual fixa a responsabilidade da Diretoria, composta por Roberto Amaral e Wilson Simplício, para o desempenho de tal incumbência.

76. Dessa forma, a SPS, em conjunto com a PFE, propôs as seguintes responsabilizações (fls. 1991/1995):

- i. **Construtora MG S.A.**, na qualidade de controladora da MINASFER S.A., por descumprir o dever contido no parágrafo único do artigo 116 da Lei das S.A. c/c o art. 1º, III, da Instrução CVM nº 323/00, uma vez que permitiu a alienação do parque industrial da companhia e a celebração de seguidos contratos de transferência de créditos e ativos que, ao final, descapitalizaram a sociedade, tornando-lhe inviável a realização de qualquer atividade operacional;
- ii. **Roberto Amaral Cruz**, brasileiro, casado, técnico e consultor em contabilidade, portador do RG nº 1.283.057, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 415.073.206-04, residente na Rua Miguel Gentil, nº 208, Nova Gameleira, CEP: 30510-140, Belo Horizonte-MG, na qualidade de Diretor da MINASFER S.A.:
  - a. pelo descumprimento do artigo 177, *caput*, e §3º da Lei 6.404/76<sup>32</sup> e do subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86, haja vista que o procedimento de avaliação e lançamento das obrigações com o Banco Holandês – desconsiderando os juros contratuais e tomando por base percentual que apenas, eventualmente, poderia ser reconhecido por sentença transitada em julgado – se deu com inobservância do Princípio da Prudência e da Convenção do Conservadorismo que deveriam cercar os registros contábeis e a elaboração das DFPs relativas ao ano de 2003;
  - b. pela infração ao artigo 176, *caput*, e 177, *caput*, da Lei 6.404/76 e do subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86, haja vista que, em respeito àquele Princípio, à Convenção e à Lei das S.A., os passivos

referentes a multas e Taxas de Fiscalização, mesmo contingentes, deveriam ter sido incluídos nas DFs referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004;

- c. pelo descumprimento do §2º do artigo 176 da Lei 6.404/76, haja vista a designação genérica atribuída a diversas contas lançadas nas demonstrações financeiras do ano de 2003;
- d. pela violação ao artigo 186, §1º, da Lei 6.404/76 – uma vez que o resultado da modificação do método contábil para valorização dos estoques da companhia não foi lançado em “Ajustes de Exercícios Anteriores”, como determina a Lei das S.A.;
- e. pelo descumprimento do artigo 3º da Instrução CVM nº 346/00, uma vez que não foram divulgadas, em Nota Explicativa às Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios de 2002 e 2003, as informações exigidas pela norma expedida pela reguladora em relação ao Programa REFIS;
- f. pela inobservância do disposto nos artigos 1º e 2º, “a”, da Instrução CVM nº 10/80, na operação de aquisição de ações por parte da companhia, havida em 2003;
- g. por não atender à disposição do artigo 21 da Instrução CVM nº 10/80, c/c o 176, *caput*, da Lei 6.404/76; haja vista a divulgação incompleta de informações sobre aquela operação com ações da companhia, nas DFP’s de 2003;
- h. por infringir o item 2 da Deliberação CVM nº 26/86, por não ter feito incluir nas Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2004 informação sobre a existência de operação com parte relacionada; e
- i. por violar o artigo 154, *caput*, da Lei 6.404/76, ao exercer suas atribuições sem atender os fins e interesses da companhia, em razão da transferência do principal ativo da MINASFER e da cessão do respectivo crédito em condições desvantajosas para a sociedade.

iii. **Wilson Nardim Simplício**, na qualidade de Diretor da MINASFER S.A., responsabilidade:

- a. pelo descumprimento do artigo 177 da Lei 6.404/76 e do subitem “3” do Item “6” da Deliberação CVM nº 29/86, haja vista que o procedimento de avaliação e lançamento das obrigações com o Banco Holandês, desconsiderando os juros contratuais e tomando por base percentual que apenas, eventualmente, poderia ser reconhecido por sentença transitada em julgado, se deu com inobservância do Princípio da Prudência e da

Convenção do Conservadorismo que deveriam cercar os registros contábeis e a elaboração das DFPs relativas ao ano de 2003;

- b. pela infração ao mesmo artigo 177 da Lei 6.404/76 e do subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86 combinados com os artigos 176, §5º, "d" e 184, I, da Lei 6.404/76, haja vista que, em respeito àquele Princípio, à Convenção e à Lei das S.A., os passivos referentes a multas e Taxas de Fiscalização, mesmo contingentes, deveriam ter sido incluídos nas DFs referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004;
  - c. pelo descumprimento do §2º do artigo 176 da Lei 6.404/76, haja vista a designação genérica atribuída a diversas contas lançadas nas demonstrações financeiras do ano de 2003;
  - d. pela violação ao artigo 186, §1º, da Lei 6.404/76, uma vez que o resultado da modificação do método contábil para valorização dos estoques da companhia não foi lançado em "Ajustes de Exercícios Anteriores", como determina a Lei das S.A.;
  - e. pelo descumprimento do artigo 3º da Instrução CVM nº 346/00, uma vez que não foram divulgadas, em Nota Explicativa às Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios de 2002 e 2003, as informações exigidas pela norma expedida pela reguladora em relação ao Programa REFIS;
  - f. por não atender à disposição do artigo 21 da Instrução CVM nº 10/80, c/c o art. 176, *caput*, da Lei 6.404/76; haja vista a divulgação incompleta de informações sobre aquela operação com ações de emissão da companhia, nas DFs de 2003; e
  - g. por infringir o item 2 da Deliberação CVM nº 26/86, haja vista que não fez incluir nas Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2004 informação sobre a existência de operação com parte relacionada.
- iv. **Wilson Nardim Simplício**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da MINASFER S.A., responsabilidade pela infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 – uma vez que não divulgou ao mercado fato relevante que consistiu na operação de alienação do ativo imobilizado da MINASFER;
- v. **Eliane de Freitas Duque Moreira e Nielsen Marques Barbosa**, na qualidade de Conselheiros de Administração da MINASFER S.A., por infração ao artigo 153 da Lei 6.404/76, uma vez que faltaram com o cumprimento do dever de diligência ao se omitirem em relação à alienação do parque industrial da MINASFER S.A. e em relação aos

subsequentes atos de cessão do respectivo crédito, os quais não atenderam ao interesse da companhia e dos acionistas minoritários; e

- vi. **Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira**, por concorrer para o abuso de poder de controle perpetrado pela Construtora MG e dele se beneficiar, violando, assim, o artigo 116 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 1º, III, da Instrução CVM nº 323/00, em relação à alienação do parque industrial da MINASFER e à celebração de seguidos contratos de transferência de créditos e ativos que, ao final, descapitalizaram a companhia, tornando-lhe inviável a realização de qualquer atividade operacional.

## **V - Da Defesa**

77. Em 25.01.2013, a Construtora MG e Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira apresentaram defesa conjunta. Os argumentos apresentados na peça podem ser assim resumidos:

### **Construtora MG e Marcelle Pinheiro**

- i) em sede preliminar, os Acusados alegaram a prescrição, pois o último dos fatos investigados no inquérito administrativo teria ocorrido em 06.04.2005<sup>33</sup>, enquanto a instauração do PAS somente em 04.12.2012. Assim, teriam se passado mais de sete anos, o que configuraria a prescrição prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99<sup>34</sup>. Mesmo que as intimações de Marcelle fossem capazes de romper a prescrição, essas foram feitas em 28.10.2011, portanto, incidiria também a prescrição.
- ii) sustentam ainda a ocorrência da prescrição intercorrente de três anos, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99<sup>35</sup> e do regime de prescrição previsto no art. 287, inciso II, letra "g", da LSA<sup>36</sup>, uma vez que as omissões a eles imputadas diriam respeito a fatos que violariam direitos de acionistas minoritários e prejudicariam o mercado de ações;
- iii) no mérito, a defesa alega improcedência das imputações aos acusados quanto à permissão para alienação do parque da Minasfer. O primeiro argumento refere-se à competência privativa do Diretor-Presidente para realização dos atos negociais, que não dependeria do conselho de administração ou da assembleia geral para tanto. Ressalvam, no entanto, que essa perspectiva não seria atribuir conduta faltosa ao Diretor-Presidente;
- iv) o segundo principal argumento defende que a realização dos negócios apontados no Relatório de Inquérito teria sido consequência da corrosão do patrimônio da Minasfer, e não sua causa;
- v) por ser Companhia incentivada pela SUDENE, a Minasfer teria sido prejudicada com o atraso na liberação de verbas por parte dessa instituição;
- vi) em razão da ausência de patrimônio, teriam sido realizados empréstimos bancários a juros não compatíveis com a margem praticada na atividade da Minasfer. Gradativamente, essa situação insustentável foi agravando a situação da Companhia e envolvendo os ativos de outras empresas do

grupo (fl. 2.093). Anexou aos autos exemplo de contrato da Agronorte S.A (fls. 2161/2.173), em que terreno dado em garantia teria sido alienado para manter "rolagem" das dívidas.

- vii) diante dessa situação, outras empresas interligadas também teriam socorrido a Minasfer e, conseqüentemente, entrado em crise de liquidez;
- viii) o processo gradual de endividamento das companhias interligadas, de acordo com a Defesa, seria reflexo dos prejuízos acumulados pelos balanços dos exercícios findos em 31.12.2003 e 31.12.2004. No primeiro, alega-se que a maior parte do capital social havia sido absorvida por prejuízos acumulados, aumentado para cerca de 80% em 2004, como constariam nos balanços da Companhia.
- ix) a incapacidade para gerar caixa teria contribuído para a obsolescência do parque industrial e das tecnologias da Companhia. A consequência teria sido a revenda do ativo, comprado por R\$26.642.000,00, por R\$20.390.340,00 em 04.03.2005, para a Sada<sup>37</sup>(venda cujo pagamento teria sido parcialmente realizado mediante assunção de dívidas da Minasfer);
- x) não haveria fundamento na acusação de que a Construtora MG e Marcelle haveriam se beneficiado dos negócios relacionados com as vendas do ativo imobilizado da Minasfer e subsequentes contratos;
- xi) por fim, salientam que o "Contrato de Mútuo", no valor de R\$26.663.488,58, não seria transferência real de valores, mas somente a consolidação do montante então devido pela Minaço à Minasfer. Assim, somente R\$21.448,58 do valor do contrato não seria proveniente da venda do ativo imobilizado.

### **Marcelle Pinheiro**

- xii) em sua defesa, Marcelle alega que a controladora direta da Minasfer seria a Construtora MG e que ela não seria acionista controladora da Companhia porque não haveria acordo de votos;
- xiii) alega que não teria o poder para dirigir as atividades e orientar os órgãos administrativos da Minasfer, pois teria somente 23,84% das ações da Construtora MG.
- xiv) com relação à venda do ativo, o instrumento assinado por Marcelle seria "mera rerratificação da escritura pública" de negócio celebrado em 06.09.1993 e, no tocante ao contrato relativo à venda do ativo imobilizado, Marcelle não teria dele participado, já que a compradora havia sido a Autocast Ltda., representada por Eliane de Freitas Duque Moreira.

### **Eliane de Freitas Duque Moreira e Nielsen Marques Barbosa**

78. Em 01.02.2013, Eliane de Freitas Duque Moreira e Nielsen Marques Barbosa apresentaram defesa conjunta, repetindo os argumentos de prescrição, competência do Diretor-Presidente e crise econômica da Minasfer:

- i) prescrição da pretensão punitiva com base tanto no art. 1º da Lei 9.873, de 1999, quanto no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404, de 1976. Não seriam atos inequívocos de apuração (i) os atos de impulso processual; (ii) os pareceres, meros atos opinativos que analisam fatos e sugerem providências; e (iii) a abertura do processo administrativo punitivo, pois o ato de apuração seria antecedente necessário do ato de abertura do processo administrativo;
- ii) a competência do Diretor-Presidente para firmar contratos, sendo amparado pelo art. 30 do Estatuto Social;
- iii) motivos econômicos que levaram à crise econômica e consequente falta de fluxo de caixa na Minasfer.
- iv) adicionam ainda os seguintes argumentos em sua defesa:
  - a. que a fazenda Agronorte S.A, avaliada em mais de US\$12.000.000,00 teria sido vendida por US\$.230.000,00 a fim de salvar dívidas da Minasfer com o BDMG/BNDES.
  - b. a crise energética de 2001 e 2002 teria impactado a companhia e levado à redução/estagnação da produção; e
  - c. em razão da falta de caixa, e das dívidas subsequentes, a Minasfer não tinha mais crédito no mercado, de forma que a Tecast e a VeredaVeículos teriam passado a adquirir equipamentos para subsidiar as operações da Minasfer. As empresas tiveram prejuízo aproximado de R\$2.000.000,00 ao venderem os referidos equipamentos.
- v) representação equivocada do "contrato de mútuo" (fl. 1659) como transferência de valores em espécie.

79. Em nova argumentação, sustentam que as decisões do Diretor somente exigiriam, de acordo com o disposto no art. 142, VI, da Lei 6.404, de 1976<sup>38</sup>, prévia manifestação do conselho de administração quando o estatuto assim o exigisse. No estatuto social da Minasfer, em seu art. 27<sup>39</sup>, ter-se-ia optado por delegar ao Diretor-Presidente ilimitados poderes, e não caberia ao conselho, portanto, vetar as operações das quais estariam sendo acusados de omissos. A decisão teria sido amparada pela Lei e pelo próprio Estatuto Social.

### **Roberto Amaral Cruz e Wilson Nardin Simplício**

80. Em 28.01.2013, Roberto Amaral Cruz e Wilson Nardin Simplício apresentaram a sua defesa, na qual apresentam os mesmos argumentos de que haveria prescrição, de que a Minasfer passava por crise financeira e de que teria havido interpretação equivocada do contrato de mútuo. Para Roberto Amaral, a competência para alienação do ativo seria do Diretor-Presidente. Além disso, alegam:

- i) que teria havido alteração do objeto social da Minasfer, devidamente registrada na Junta Comercial de Minas Gerais ("JUCEMEG"), com a conseqüente publicidade do ato a terceiros. Assim, a Minasfer continuaria desempenhando o objeto para o qual teria sido instituída, prestando consultoria e recebendo o correspondente por tal serviço;
- ii) sobre as supostas inobservâncias aos princípios contábeis da prudência e da convenção do conservadorismo na **contabilização dos juros de contrato** com o Banco Holandês, que os acusados reconhecem que os contabilizaram por taxas menores postuladas em juízo, e que havia bons fundamentos para não decidir pelos juros contratuais, quais sejam:
  - a. As taxas à época praticada pelos bancos seriam exorbitantes;
  - b. Haveria inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça favoráveis aos tomadores de empréstimo, limitando seus juros a 12%, como previsto constitucionalmente; e
  - c. O artigo 192, §2º, da CF/88 ainda estaria em vigor quando a ação foi ajuizada.
- iii) esse procedimento não teria acarretado danos extras à Companhia, porque ela teria apurado prejuízo no período e, conseqüentemente, não teria distribuído dividendos. A inserção dos juros pela taxa contratual nas demonstrações somente faria aumentar o prejuízo. Portanto, a companhia teria agido bem e de maneira coerente, no interesse da Minasfer, em adotar essas taxas legais em detrimento das contratuais, visto que em outro cenário a situação seria mais gravosa à Minasfer;
- iv) sobre a falta de provisionamento de obrigações contingentes decorrentes de multas e taxas de fiscalização da CVM, alegam que se optou por sua não contabilização, para que isso não fosse interpretado como reconhecimento das dívidas, já que a Companhia não concordava com sua existência. Ressaltam ainda que o procedimento não teria criado lucros fictícios e, portanto, não teria gerado pagamento de dividendos indevidos;
- v) sobre o lançamento de contas com a designação genérica "Outros", a defesa alega que o art. 176 da Lei nº 6.404/76 autoriza o agrupamento das contas, dependendo da representatividade dos valores. No caso, a administração da Minasfer teria feito o agrupamento entendendo que o somatório dos valores se situava em patamar razoável, sem afronta à legislação;
- vi) Ainda na defesa concernente aos aspectos contábeis, sustentam que deveriam ser analisados dois pontos, sendo o primeiro relativo à modificação de método contábil para valorização dos estoques da Companhia, e o segundo pertinente ao programa REFIS;
- vii) Quanto à desvalorização dos estoques, alegam que a redução no ativo, de R\$1.224.000,00 (item 45 - fls. 1.962), não alteraria a situação do patrimônio líquido da Minasfer e, por conseguinte, tal alteração não comprometeria a análise da situação econômica da companhia. Além disso,

a opção por lançar os ajustes nas contas dos exercícios, ao invés de fazê-lo na seção respectiva a "Ajustes de exercícios anteriores" deu-se por questão prática, diante da dificuldade e preciosismo em realizar algo que não teria utilidade, uma vez que o patrimônio líquido seria o cerne da questão;

- viii) Além disso, a auditoria externa não teria atribuído relevância ao fato de que o disposto no art. 185, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976, apresenta interpretações divergentes, de forma que, em tese, a CVM poderia ter determinado republicação das DFs;
- ix) No que se refere à suposta violação do art. 3º da Instrução CVM 346/2000<sup>40</sup>, contabilização do REFIS, os Acusados impugnam tal acusação, fundamentando-se na publicação do Balanço Patrimonial, em que alegam haver os saldos das dívidas parceladas e de notas explicativas com detalhadas informações, em atendimento ao dispositivo; e
- x) Sobre a não inclusão da existência de operação com parte relacionada nas DFs de 2004, *"no entendimento dos Diretores, a determinação [...] só seria aplicável às atividades operacionais e para efeito de consolidação das demonstrações financeiras de todas as empresas interligadas, na qual são eliminadas as receitas e os custos decorrentes de operações entre partes relacionadas. Como isto (sic) não ocorreu, entenderam eles (Diretores), que não seria necessário fazer qualquer abordagem em notas explicativas (fl. 2.139)"*.

#### **Defesa quanto à operação de aquisição de ações de sua própria emissão**

- xi) não teria havido prejuízo à realidade do capital social, pois no patrimônio líquido a conta "Reservas de Capital", com R\$378.000,00, teria valor suficiente para cobrir a operação;
- xii) teria havido um equívoco da CVM na interpretação do evento, pois não teria havido redução de capital, mas aquisição das ações para manutenção na tesouraria, até posterior deliberação;
- xiii) *"se a CVM entende que constitui infração a omissão do estatuto social em tratar da questão da aquisição de ações pela própria companhia, seria de se penalizar a ela (sic), e não os seus Diretores, que sequer acionistas são"*. Ainda, o estatuto teria delimitado a competência do conselho de administração e faria referência à matéria; e
- xiv) finalmente, não teria havido deficiência alguma na divulgação de informações sobre a operação de aquisição de ações de própria emissão.

#### **Roberto Amaral Cruz**

- xv) afirma que, como as dívidas da Companhia perante partes não relacionadas *"foram pagas com recursos fornecidos por empresas coligadas, era natural que houvesse o ressarcimento, o que se deu através da venda de ativos e cessões dos créditos correspondentes"*.

#### **Wilson Nardim Simplício**

- xvi) sobre a não divulgação de fato relevante, o acusado alega que as alienações ocorreram em duas etapas, sendo aquela referente aos imóveis em 1993, e àquela relativa às máquinas e equipamentos industriais, em 2004;
- xvii) ele já teria sido parte em um PAS<sup>41</sup>, no qual lhe foi aplicada multa por ter deixado de adotar procedimentos de atualização de registro da Companhia e não envio de informações, após a alienação dos bens do ativo imobilizado e das cessões de crédito, e nada teria sido registrado à época acerca de tais operações agora em questão; e
- xviii) já teria havido prescrição da pretensão punitiva em razão do último negócio (alegadamente, 02.01.2004) e da interpelação de Wilson (19.03.2012)<sup>42</sup> e, em seguida, que a comunicação não se fazia necessária porquanto a Companhia continuou suas operações e isso poderia acarretar uma interpretação negativa do mercado, eximindo-o de tal responsabilidade em virtude do art. 6º da Instrução CVM 358/2002.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015.

Gustavo Borba  
Diretor-Relator

-----  
<sup>1</sup>PORTARIA/CVM/SGE/Nº084.

<sup>2</sup> Artigo 3º do Estatuto Social da Minasfer S.A.

<sup>3</sup>A atividade econômica principal da Tecast era "atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura" e como atividades secundárias "serviços de engenharia e de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (fl. 47)". No momento das cessões de crédito abordadas no caso, Tecast possuía no quadro societário o Sr. M.L, sócio administrador detentor de 20 por cento das ações, e Vereda Veículos Ltda., detentora de 80 por cento das participações (fl.1985).

<sup>4</sup>Para melhor compreensão do leitor, alguns trechos e tabelas deste relatório foram reproduzidos do Relatório de Inspeção da SFI (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CVM/SFI/GFE-1/Nº004/2007, (fls. 43/67).

<sup>5</sup> "Art. 116. Omissis.

(...)

*Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, e os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender."*

<sup>6</sup> "Art. 154: O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa."

<sup>7</sup> "4. 'Partes relacionadas podem ser definidas, de um modo amplo, como aquelas entidades, físicas ou jurídicas, com as quais uma companhia tenha possibilidade de contratar, no sentido lato deste termo, em condições que não sejam as de comutatividade e independência que caracterizam as transações com terceiros alheios à companhia, ao seu controle gerencial ou a qualquer outra área de influência. Os termos "contrato" e "transações" referem-se, neste contexto, a operações tais como: comprar, vender, emprestar, tomar emprestado, remunerar, prestar ou receber serviços, condições de operações, dar ou receber em consignação, integralizar capital, exercer opções, distribuir lucros etc.

*Em geral, a referida possibilidade de contratar em condições que não as de comutatividade e independência se dá entre entidades nas quais uma delas, ou seus acionistas controladores, detém participação a lhes assegurar preponderância nas deliberações sociais da outra. Mas o conceito de partes relacionadas deve estender-se, também, ao relacionamento econômico:*

(...)

*- entre empresas com administradores comuns ou que possam influenciar e/ou se beneficiar de determinadas decisões nas referidas empresas, tomadas em conjunto ou individualmente;"*

<sup>8</sup> Item 2 da Deliberação CVM nº 26/1986.

<sup>9</sup> "Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes."

<sup>10</sup> Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes: (...)

IX - mudança na composição do patrimônio da companhia;"

<sup>11</sup> Art. 3º - "Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação."

<sup>12</sup> Art. 142. "Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia; (...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...)

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria."

<sup>13</sup> Art. 153. "O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios".

<sup>14</sup> Art. 1º: "São modalidades de exercício abusivo do poder de controle de companhia aberta, sem prejuízo de outras previsões legais ou regulamentares, ou de outras condutas assim entendidas pela CVM:

(...)

III - a alienação de bens do ativo, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias, bem como a cessação, a transferência ou a alienação, total ou parcial, de atividades empresariais, lucrativas ou potencialmente lucrativas, no interesse preponderante do acionista controlador;

<sup>15</sup> Art. 2º, §1º, Instrução CVM nº 323, de 2000.

<sup>16</sup> Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:"

<sup>17</sup> "§ 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública, ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial."

"Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais."

<sup>18</sup> Art. 10 da Resolução CFC nº 750, de 29.12.1993, e art. 10 da Resolução CFC nº 1.111, de 29.11.2007.

<sup>19</sup> "6. As Convenções (Restrições aos Princípios)

(...)

3. A Convenção do Conservadorismo Enunciado: "Entre conjuntos alternativos de avaliação para o patrimônio, igualmente válidos, segundo os Princípios Fundamentais, a Contabilidade escolherá o que apresentar o menor valor atual para o ativo e o maior para as obrigações..."

<sup>20</sup> Art. 177: A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§3º - As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados."

<sup>21</sup> "Art. 184: No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;"

<sup>22</sup> "Art. 176: Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

§5º As notas explicativas devem: (...)

IV - indicar: (...)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;"

<sup>23</sup> "Art. 177. Omissis (...)

§1º - As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos."

<sup>24</sup> Trecho do Parecer dos Auditores Independentes (fl. 283) que fundamentou a Conclusão da Acusação: “[...] as demonstrações contábeis referidas no primeiro parágrafo, representam adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Minasfer S.A., em 31 de dezembro de 2003, as mutações do seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas adotadas no Brasil”.

<sup>25</sup> “Art. 186: A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará: (...)”

§1º - Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüente.”

<sup>26</sup> “Art. 3º - Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, as companhias abertas deverão divulgar, relativamente aos exercícios sociais em que permaneçam no programa REFIS, em nota explicativa às suas demonstrações contábeis e informações trimestrais, as seguintes informações:

a) o montante das dívidas incluídas no REFIS, segregado por tipo de tributo e natureza (principal, multas e juros); b) o valor presente das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta, bem como os valores, prazos, taxas e demais premissas utilizadas para determinação desse valor presente; c) o montante dos créditos fiscais, incluindo aqueles decorrentes de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, utilizado para liquidação de juros e multas; d) o montante pago no período para amortização das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta; e) o detalhamento dos itens referidos no inciso I do art. 1º ; f) as garantias prestadas ou bens arrolados e respectivos montantes; g) a menção sobre a obrigatoriedade do pagamento regular dos impostos, contribuições e demais obrigações como condição essencial para a manutenção das condições de pagamento previstas no REFIS; e h) todo e qualquer risco iminente associado a perda do regime especial de pagamento.”

<sup>27</sup> “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:”

<sup>28</sup> “Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§1º - Nessa proibição não se compreendem:

(...)

b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;

(...)

§2º - A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso.”

<sup>29</sup> “Art. 2º - A aquisição, de modo direto ou indireto, de ações de emissão da companhia, para permanência em tesouraria ou cancelamento, é vedada quando:

a) importar diminuição do capital social”;

<sup>30</sup> “Art. 1º - Poderão adquirir ações de sua emissão, para efeito de cancelamento, ou permanência em tesouraria, e posteriormente aliená-las, as companhias abertas cujo estatuto social atribuir ao conselho de administração poderes para autorizar tal procedimento.”

<sup>31</sup> “Art. 21: A companhia deverá divulgar em Nota Explicativa às demonstrações financeiras e no formulário Informações Trimestrais – ITR:

a) o objetivo ao adquirir suas próprias ações; b) a quantidade de ações adquiridas ou alienadas no curso do exercício, destacando espécie e classe; c) o custo médio ponderado de aquisição, bem como custo mínimo e máximo; d) o resultado líquido das alienações ocorridas no exercício; e) o valor de mercado das espécies e classes das ações em tesouraria, calculado com base na última cotação, em bolsa ou balcão, anterior à data de encerramento do exercício social; f) O montante de correção monetária das ações em tesouraria.”

<sup>32</sup> Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [...]. [sublinhou-se]

<sup>33</sup> Data em que a Minasfer e a Br Factoring Ltda. teriam firmado novo termo de cessão de crédito, tendo a primeira transferido R\$ 6.456.334,98 de seu crédito contra a Minaço (fl. 1057).

<sup>34</sup> “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

<sup>35</sup> “§1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

<sup>36</sup> “Art. 287. Prescreve:

(...)

II - em 3 (três) anos:

(...)

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.”

<sup>37</sup> RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CVM/SFI/GFE-1/Nº 004/2007 – Sobre a Transação com a SADA Engenharia – “Vale lembrar que, esses mesmos débitos da MINASFER com os credores CEMIG e BNB foram assumidos pela BHPAR, em troca de cessão de créditos daquela empresa para com a Minaço Ltda. Como consequência, as dívidas junto à CEMIG e BNB não seriam mais de responsabilidade da primeira, e sim da BHPAR, não havendo por que as empresas BHPAR, TECAST e VEREDA tornarem-se credoras da Minasfer. O imóvel oferecido pela SADA como pagamento, localizado em Juiz de Fora, [no valor de R\$ 10.000.000,00], seria escriturado publicamente em nome da BHPAR e dado, pela MINASFER, como garantia no programa do REFIS, do qual a empresa fazia parte, no lugar dos imóveis vendidos para a primeira”.

<sup>38</sup> “Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;”

<sup>39</sup> “Art. 27: Compete ao conselho de administração: 1) Fixar a orientação geral dos negócios da sociedade; 2) Eleger e destituir os Diretores da sociedade e fixar-lhes atribuições específicas; 3) Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre com contatos [sic] celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos; 4) Convocar a Assembleia Geral; 5) Manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria; 6) Deliberar sobre a emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado; 7) Escolher e destituir os auditores independentes; 8) Resolver os casos não previstos na lei ou neste Estatuto Social.”

<sup>40</sup> Art. 3º: Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, as companhias abertas deverão divulgar, relativamente aos exercícios sociais em que permaneçam no programa REFIS, em nota explicativa às suas demonstrações contábeis e informações trimestrais, as seguintes informações: a) o montante das dívidas incluídas no REFIS, segregado por tipo de tributo e natureza (principal, multas e juros); b) o valor presente das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta, bem como os valores, prazos, taxas e demais premissas utilizadas para determinação desse valor presente; c) o montante dos créditos fiscais, incluindo aqueles decorrentes de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, utilizado para liquidação de juros e multas; d) o montante pago no período para amortização das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta; e) o detalhamento dos itens referidos no inciso I do art. 1º ; f) as garantias prestadas ou bens arrolados e respectivos montantes; g) a menção sobre a obrigatoriedade do pagamento regular dos impostos, contribuições e demais obrigações como condição essencial para a manutenção das condições de pagamento previstas no REFIS; e h) todo e qualquer risco iminente associado a perda do regime especial de pagamento.

<sup>41</sup> PAS – Rito Sumário 2006/00801.

<sup>42</sup> OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-1/Nº 019/12.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 02/2011

**Acusados:** Construtora MG S.A.  
Eliane de Freitas Duque Moreira  
Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira  
Nielsen Marques Barbosa  
Roberto Amaral Cruz  
Wilson Nardin Simplício

**Assunto:** Abuso do poder de controle (art. 116 da Lei 6.404/76, c/c o art. 1º, III, da Instrução CVM nº 323/00); demonstrações financeiras (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76); desvio de poder (art. 154 da Lei nº 6.404/76); não divulgação de fato relevante (art. 3º da Instrução CVM nº 358/02); e dever de diligência (art. 153 da Lei nº 6.404/76).

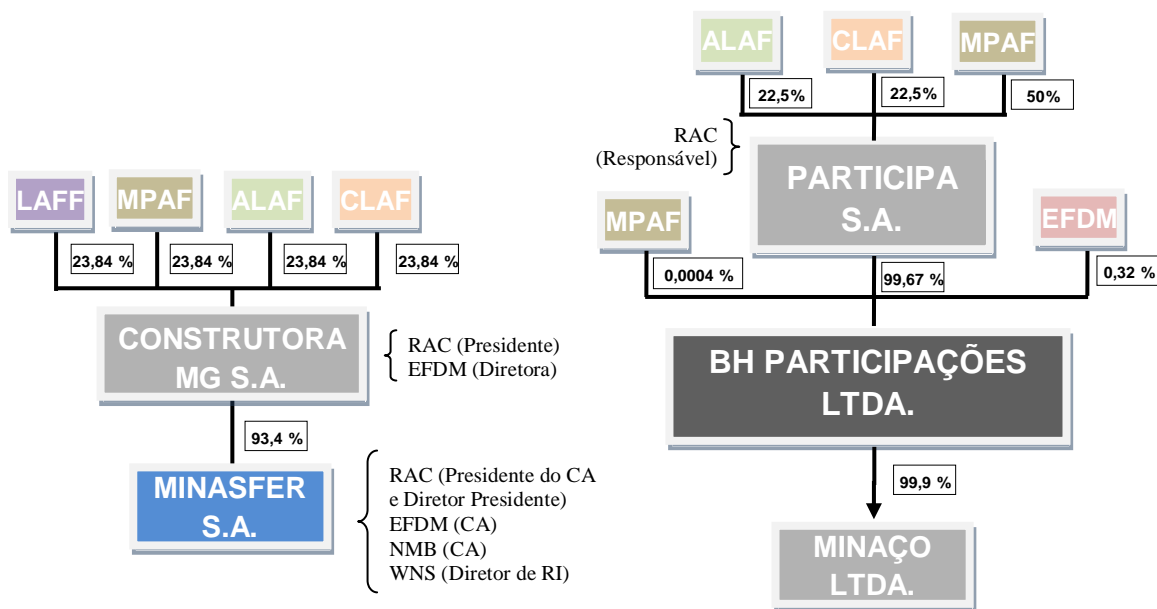
**Relator:** Diretor Gustavo Tavares Borba

## V O T O

### I. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO

1. O presente processo administrativo sancionador ("PAS") envolve diversas condutas adotadas pelos administradores da **Minasfer** (sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais - "SUDENE"), bem como operações realizadas com outras sociedades que também eram, direta ou indiretamente, controladas pela família Ferreira.
2. Verifica-se, no organograma do parágrafo 0, que a **Minasfer** é controlada pela **Construtora MG S.A.**, a qual, por sua vez, é controlada por Leonardo Augusto Ferreira Filho, Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira ("Marcelle Pinheiro"), Átila Luis Augusto Ferreira e Cesar Luis Augusto Ferreira, cada qual com 23,84% do capital social da referida construtora, do que se conclui que a **Família Ferreira** controlava a companhia *holding* com a participação conjunta de 95,36% do capital social.
3. A Minasfer, desta forma, era, diretamente, controlada pela Construtora MG e, indiretamente, pela Família Ferreira.
4. A Família Ferreira controlava também a Participa S.A., cujo capital era repartido na proporção de 22,5% para Átila Luis Augusto Ferreira, 22,5% para Cesar Luis Augusto e 50% para Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira.
5. A Participa S.A. era a controladora quase absoluta (99,67%) da MG Participações Ltda., que, em 29.10.2004, alterou seu nome para BH Participações Ltda., concomitantemente à incorporação da Autocast Ltda. Para fins de uniformização de nomenclatura, considerando que os operações envolvem atos anteriores e posteriores à alteração de nome, sempre será utilizada a expressão **BHPar** para se referir a esta sociedade, mesmo quando se refira a atos ocorridos antes da alteração de denominação.
6. A Autocast Ltda., já referida no parágrafo anterior, era controlada quase de forma absoluta pela BHPar (99%), e, em 29.10.2004, foi por esta incorporada. Para fins de simplificação de nomenclatura, quando houver referência à Autocast, utilizar-se-á a expressão "**Autocast/BHPar**", para deixar bem claro o inequívoco controle (99%) exercido até 29.10.2004, após o que houve a extinção da Autocast em virtude da incorporação promovida pela **BHPar**, que, assim, sucedeu a incorporada em todos os direitos e obrigações.
7. A BHPar também controlava a **Minaço**, com 99,9% do seu capital social.
8. Como facilmente se percebe, todas essas sociedades (Construtora MG; Minasfer; Participa; BHPar; Minaço; e Autocast) eram controladas, direta ou indiretamente, pela Família Ferreira.
9. Em uma linha societária havia a Construtora MG e sua controlada Minasfer S.A. (93,4%), figurando Leonardo Augusto Ferreira Filho, Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira, Átila Luis Augusto Ferreira e Cesar Luis Augusto Ferreira como controladores finais.
10. Em outra linha, havia Participa S.A. como controladora de BHPar (99,67%), que, por sua vez, controlava Minaço (99,9%) e a Autocast/BHPar (99%, com posterior incorporação).
11. Por fim, importante aduzir que a **BR Factoring** era controlada pelo mesmo grupo, possuindo como administradores Roberto Amaral Cruz (presidente da

Minasfer) e Marcelle Pinheiro, que também era sócia (fls. 878) em conjunto com a própria BHPar, como demonstrado no organograma a seguir, reproduzido do relatório de inquérito administrativo.



LAFF – Leonardo Augusto Ferreira Filho	RAC – Roberto Amaral Cruz
MPAF – Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira	EFDM – Eliane de Freitas Duque Moreira
ALAF – Átila Luís Augusto Ferreira	NMB – Nelson Marques Barbosa
CLAF – César Luís Augusto Ferreira	WNS – Wilson Nardin Simplício

12. Feitas essas observações panorâmicas sobre a estrutura societária do grupo, passaremos à análise dos fatos e questões pertinentes ao presente processo sancionador.

## II. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

13. Alegam os acusados estar a ação administrativa prescrita, por força do art. 1º da Lei nº 9873/99<sup>1</sup>, em virtude do transcurso do prazo de 5 anos entre o último ato societário de que se trata no processo (“Termo de Cessão de Crédito” entre Minasfer e BR Factoring no dia 06.04.2005) e as datas das intimações dos acusados em 04.12.2012, ou, no máximo, 07.04.2011, que teria sido a data da instauração formal do inquérito.

14. Alegam ainda a configuração de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 1º, §1º, da mesma lei, em virtude de o processo ter ficado sem movimentação por longo período.

15. Sustentam também a incidência da regra prescricional prevista no art. 287, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 6.404/76<sup>2</sup>, sob o argumento de que as omissões a eles imputadas violariam direitos de acionistas minoritários e prejudicariam o mercado de ações, o que atrairia a incidência da referida norma.

16. Nada obstante às alegações dos acusados, verificam-se, nos autos, diversos atos inequívocos para apuração dos fatos que impediram a configuração da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99<sup>3</sup>.

17. Desde 21.01.2005, a CVM vem realizando diversas diligências com o intuito inequívoco de apurações das supostas infrações relacionadas ao presente processo, podendo-se citar, a título de ilustração, os seguintes atos realizados antes da instauração do inquérito: i) Ofício da SEP para DRI da Minasfer<sup>4</sup> (21.01.2005); ii) ofício da SFI para Minasfer<sup>5</sup> (16.03.2006); iii) ofício da SEP para DRI da Minasfer (12.03.2007); iv) proposição de instauração de inquérito administrativo pela SEP (25.01.2008).

18. Após a instauração do inquérito administrativo (07.04.2011), os seguintes atos administrativos comprovam o prosseguimento contínuo do rito processual necessário: i) solicitação de documentos junto à JUCEMG<sup>6</sup> (20.06.2011); ii) intimação dos Acusados para esclarecimentos<sup>7</sup> (24.10.2011); iii) nova intimação a Wilson Simplício<sup>8</sup> (05.12.2011); iv) solicitação de informações à Construtora MG<sup>9</sup> (19.06.2012); v) intimações dos Acusados para apresentação de defesa<sup>10</sup> (27.11.2012); vi) designação do diretor Otavio Yazbek como Relator (26.02.2013); vii) redesignação de relatoria para a diretora Ana Novaes (14.01.2014); viii) redesignação de relatoria para o diretor Roberto Tadeu (03.02.2015); e ix) redesignação de relatoria para o diretor Gustavo Borba (17.08.2015).

19. Os atos referidos nos parágrafos anteriores demonstram que, diferente do que foi alegado pelos acusados, o processo não ficou sem movimentação relevante entre 06.04.2005 e 04.12.2012, nem, tampouco, entre 06.04.2005 e 07.04.2011.

20. Desta forma, basta a verificação da cronologia dos atos realizados no bojo do processo para que se constate a improcedência da alegação de que a ação punitiva estaria prescrita ou que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto o procedimento, seja antes ou após a instauração do PAS, jamais permaneceu sem movimentações que objetivassem a obtenção de informações relevantes sobre as supostas infrações ou que buscassem cumprir o rito do processo administrativo após sua instauração.

21. Quanto à alegação de incidência do art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, cumpre observar que esse dispositivo é visivelmente impertinente ao caso, uma vez que trata do prazo de prescrição para o acionista ingressar com ação contra a sociedade da qual participe, o que em nada se relaciona com o presente caso, que envolve o exercício do poder punitivo pela CVM.

22. Do exposto, conclui-se pela improcedência da alegação de prescrição da ação administrativa punitiva.

### **III. Esvaziamento da Minasfer – Alienação do Ativo Não Circulante com Recebimento de Forma Diferida e Sem Juros – Operações com Partes Relacionadas – Violação dos Deveres do Controlador**

23. A Minasfer, sociedade aberta cujo capital era concentrado pela Construtora MG (93,4%), foi objeto de inusitado esvaziamento no ano de 2004 e 2005, o que ocorreu por meio da alienação de praticamente todo o seu patrimônio (incluindo o maquinário da planta industrial e o imóvel onde esta estava localizada), com posterior cessão dos créditos oriundos dessas vendas, por meio de instrumentos

que postergaram o vencimento da dívida por anos sem que sequer houvesse previsão de juros e correção monetária.

24. A situação apresenta-se ainda mais grave quando se verifica que essas alienações de bens e cessões de crédito foram celebradas com partes relacionadas, em especial com a Autocast/BHPar (venda do maquinário por R\$26.642.000,00) e com a BHPar (imóvel no valor de R\$929.536,74), sociedades que eram controladas, indiretamente (por meio da Participa S.A. e da BHPar), pela Família Ferreira, que também era controladora da Minasfer, por meio da Construtora MG.

25. Importante anotar que a alienação do parque industrial foi efetuada sem a realização de laudo de avaliação dos bens (confessado à fl. 51), o que corrobora a ausência do cumprimento do dever de cuidado em situações sensíveis, como inequivocamente é a alienação de praticamente todo o ativo não circulante da companhia para outra empresa do mesmo grupo de controle, deixando a Minasfer impossibilitada de exercer o seu objeto social. Anote-se que o art. 245 da LSA determina que todas as relações entre partes relacionadas devem observar condições estritamente comutativas, o que exigia, no mínimo, a realização de um laudo de avaliação antes das vendas do parque industrial e do imóvel da Minasfer, para que se pudesse aferir os valores e as condições de mercado e, assim, verificar a comutatividade exigida por lei.

26. Além disso, a Autocast/BHPar possuía, na época, patrimônio líquido de aproximadamente R\$10 milhões (fls. 781), e não estava exercendo atividade operacional (fls. 775), o que tornava claramente temerária e desaconselhável a alienação do parque industrial (por aproximadamente R\$27 milhões) para uma sociedade em tais condições.

27. A situação é agravada em virtude de os pagamentos das dívidas terem sido diferidos em um ano e meio (fls. 1001/1002 e fls. 1005/1009), sem que fosse ajustado o pagamento de quaisquer juros por essa longa postergação, e nem mesmo apresentada alguma justificativa para essas liberalidades realizadas em benefício de sociedades relacionadas.

28. Após a alienação de praticamente todo o ativo não circulante (maquinário e imóvel sede), sem o recebimento de qualquer parcela à vista, o crédito de mais de R\$26 milhões que a **Minasfer** detinha contra a **BHPar** foi "cedido" para a Minaço (controlada da BHPar – 99,9%), ficando ainda previsto, no instrumento de cessão, nova postergação de vencimento por mais 2 (dois) anos, novamente sem que houvesse previsão de pagamento de juros pelo novo e extenso diferimento (fls. 1039/1040).

29. Na verdade, juridicamente (art. 299 do Cód. Civil), a operação referida no parágrafo anterior possui natureza de assunção de dívida, tanto que a Minaço assumiu a dívida da BHPar, com a concordância da credora Minasfer. Contudo, para fins de simplificação, utilizar-se-á, na presente decisão, o termo "cessão de crédito", que foi o utilizado no instrumento de fls. 1039/1040.

30. A Minaço, além de subsidiária quase integral da BHPar (99,9%), foi representada no instrumento contratual de "cessão de crédito" (fls. 1039/1040) por Roberto Amara, que também representou a Minasfer no mesmo instrumento. Além disso, assinou o referido instrumento Marcelle Pinheiro, que compunha o grupo de controle de todas as companhias em questão, por meio de suas participações,

juntamente com outros membros da Família Ferreira, nas *holdings* Construtora MG e Participa S.A.

31. Contribuindo para o quadro de disparates entre as empresas do mesmo grupo (sempre em prejuízo da Minasfer, única companhia de capital aberto), cumpre ainda salientar que, no referido instrumento de fls. 1039/1040, ficou estipulado que a Minaço (que assumiu a dívida) receberia da devedora originária (BHPar) juros de 4% ao ano, enquanto que a Minasfer, apesar de ter tido o recebimento de seu crédito postergado por mais 2 anos, não receberia qualquer compensação (juros), o que evidencia o caráter teratológico do instrumento.

32. O que justificaria a "cessão do crédito" contra a BHPar para a Minaço (subsidiária da BHPar), ainda mais quando o operação redundou em nova postergação de vencimento da dívida sem a previsão de juros? A resposta é simples: nada justificaria a celebração desse instrumento, que foi realizado apenas para beneficiar outras empresas do grupo, em prejuízo da Minasfer, e, conseqüentemente, de seus acionistas minoritários.

33. As operações citadas, sempre realizadas com partes relacionadas, começaram com a alienação do ativo não circulante, o que inviabilizou o exercício do objeto social da companhia (art. 1ª, III, da ICVM 323/00<sup>11</sup>), e depois passaram pelas sucessivas "cessões" de créditos e postergações de vencimentos, sem que houvesse sequer a fixação de juros para compensar o diferimento do pagamento, o que configura a inequívoca conivência da Controladora com os irregulares atos de liberalidade realizados com o patrimônio da Companhia (art. 154, §2º, I, da LSA).

34. Trata-se de escancarada violação, pela Construtora MG, de suas obrigações como controladora da Minasfer, em especial ao parágrafo único do art. 116 da LSA<sup>12</sup>, que impõe ao controlador o dever de agir no interesse da companhia, fazendo-a realizar seu objeto e cumprir sua função social, bem como preservando os interesses dos minoritários e da comunidade em que atua.

35. A construtora MG atuou de forma contrária aos seus deveres de controladora, uma vez que permitiu o esvaziamento da companhia em favor de outras sociedades controladas pelo mesmo grupo, e ainda a postergação do pagamento da dívida por anos, através de diversos instrumentos negociais que sequer previam o pagamento de juros, permitindo, assim, que a administração de sua controlada fizesse reiterados atos de liberalidade com o patrimônio da companhia.

36. Importante ressaltar a ausência de qualquer justificativa minimamente consistente para as sucessivas operações com partes relacionadas sempre danosas à Minasfer e benéficas para outras sociedades controladas pelo mesmo grupo. Agrava a situação o fato de todas essas operações com partes relacionadas terem sido feitas sem que houvesse publicidade e sequer referência sobre elas nas demonstrações financeiras, o que configura séria infração contábil que será analisada no capítulo 0.

37. A alegação de que a Minasfer passava por dificuldades financeiras severas poderia até justificar, em tese, a alienação do seu patrimônio, mas jamais as sucessivas postergações de vencimento e a ausência de juros para compensar o diferimento do recebimento do crédito. Se a sociedade já estava em dificuldades, como afirmam os acusados, essas operações, com parte relacionadas, postergando

por anos o recebimento do crédito, sem a fixação de juros, apenas agravariam a situação de penúria da companhia.

38. Também não procedem as alegações de que caberia apenas ao presidente da Minasfer responder pelos danos imputados à companhia, uma vez que, como se encontra expresso no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, o Controlador tem responsabilidades próprias em virtude de sua posição, devendo exercer seu poder de forma a impedir condutas administrativas flagrantemente danosas à companhia. Ademais, o art. 2º, §2º, da Instrução CVM nº 323/00 é expresso no sentido de que as *“condutas referidas no caput deste artigo [abuso de controle], praticadas pelos administradores da companhia, não excluem a responsabilidade do acionista controlador”*.

39. Pequenos equívocos da administração poderiam até ser escusados sob a alegação de desconhecimento do controlador, mas jamais se poderia alegar desconhecimento quanto às operações de grande porte como as aqui em análise, que envolvem a alienação do parque industrial da Minasfer (inviabilizando sua atuação), seguida de postergação, por mais de 3 anos, do recebimento do crédito de mais de R\$ 26 milhões.

40. Consta-se, portanto, que o patrimônio da Minasfer foi visivelmente dilapidado em benefício de outras companhias do grupo, sem que a controladora cumprisse seu dever de proteção da sua controlada. Muito pelo contrário, todas as operações foram realizadas com a concordância da controladora Construtora MG, o que fica evidente quando se constata que o presidente da Controladora (Roberto Amaral Cruz) também era diretor-presidente e presidente do conselho de administração da Minasfer (fl. 1958).

41. Como as presidências da controladora (Construtora MG) e da controlada (Minasfer) estavam na titularidade da mesma pessoa (Roberto Amaral Cruz), afigura-se de uma inconsistência atroz a alegação de que a Construtora MG não tinha conhecimento ou não poderia ser responsabilizada pelas operações danosas à Minasfer. Na realidade, a Construtora MG não só tinha conhecimento como foi uma das principais idealizadoras de todo esse esquema que inviabilizou e causou severos prejuízos à Minasfer, com o intuito de permitir o enriquecimento sem causa de outras empresas controladas pela Família Ferreira.

42. Quanto à alegação da Construtora MG de que a Minasfer teria alterado seu estatuto para inserir novas atividades, cumpre observar que esse argumento não possui a mínima consistência, uma vez que a alienação do parque industrial ocorreu em janeiro de 2004, enquanto que a alteração do estatuto, para inserção de novas atividades apenas ocorreu em janeiro de 2005 (fls. 2158/2159), um ano após a inviabilização da sociedade. Essa alteração demonstra apenas o propósito de dissimular a verdadeira situação de inviabilidade da Minasfer, o que até reforça a culpa da controladora.

43. Destarte, por todo o exposto no presente capítulo, entendemos ter ficado plenamente caracterizada a violação ao art. 116, parágrafo único, da LSA, c/c o art. 1º, III, da Instrução CVM nº 323/00, uma vez que a Construtora MG não utilizou seu poder de controle para fazer a Minasfer realizar seu objeto e cumprir sua função social, mas sim para que seu patrimônio fosse dilapidado em favor de outras empresas do grupo.

#### **IV. DA ATUAÇÃO DE MARCELLE PINHEIRO**

44. No que se refere à Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira, entendemos que também ficou demonstrada sua contribuição ativa para o referido estratégia que prejudicou a Minasfer, inclusive em virtude de sua participação direta, como representante da BHPar, no instrumento de fls. 1039/1040, pelo qual se postergou o recebimento da dívida superior a R\$26 milhões por 2 anos, sem que houvesse sequer a previsão de juros que justificasse a dilatação do pagamento.

45. Marcelle, naquela oportunidade, assinou o instrumento que causou sérios danos à Minasfer, e, mesmo que se admitissem eventuais questionamentos quanto a sua participação no bloco de controle exercido pela Família Ferreira, não se pode abstrair que ela possuía 50% da Participa S.A. (controladora das sociedades beneficiadas com a operação de "cessão de crédito" - BHPar e Minaço), que, ao final, foi beneficiada, à custa do patrimônio da Minasfer<sup>13</sup>, com a postergação de pagamento por dois anos sem incidência de juros.

46. Adicione-se que Marcelle, além de ser a maior acionista (50%) da Participa S.A. (controladora direta da BHPar e indireta, da Minaço), também possuía participação relevante (23,85%<sup>14</sup>) na Construtora MG (controladora da Minasfer), o que demonstra que, detendo poder relevante nas duas linhas de controle, colaborou decisivamente para as operações que aviltaram a Minasfer, o que impõe sua condenação, com fulcro no art. 2º, §1º, da Instrução CVM nº 323/00<sup>15</sup>, por ter concorrido de forma intensa para as práticas irregulares praticadas pela MG Construtora.

47. Desta forma, entendemos que Marcelle Pinheiro deve ser punida com fulcro ao art. 116, parágrafo único, da LSA, e art. 1º, III, c/c o art. 2º, §1º, da Instrução CVM nº 323/00, por ter concorrido com as práticas irregulares adotadas pela controladora direta Construtora MG, que terminaram por prejudicar severamente a Minasfer, em benefício de partes relacionadas.

## **V. DA VIOLAÇÃO AOS DEVERES FIDUCIÁRIOS PELO PRESIDENTE DA MINASFER**

48. Como evidenciado nos capítulos anteriores, o Diretor-Presidente da Minasfer, Roberto Amaral Cruz, também violou, de forma flagrante, o dever de agir no interesse da companhia, uma vez que, no cargo de administrador da Minasfer, celebrou diversos negócios que prejudicaram a companhia em benefício de outras empresas do mesmo grupo.

49. Inicialmente, Roberto Cruz alienou o parque industrial da Minasfer para empresa do mesmo grupo (BHPar), o que inviabilizou a exercício das atividades básicas da companhia, tendo ainda o pagamento sido diferido por vários meses, deixando a Minasfer em situação de total penúria, tanto que nada recebeu à vista e ainda ficou sem poder exercer seu objeto social.

50. Ao assim proceder, o diretor-presidente violou seu dever de agir no interesse da companhia (art. 154, *caput*, da LSA<sup>16</sup>) em tal grau que inviabilizou o exercício do objeto social, devendo ser punido pela conduta irregular.

51. Após a alienação do parque industrial, o acusado promoveu a transferência do crédito para a Autocast/BHPar (do mesmo grupo "Família Ferreira"), com a postergação do recebimento do crédito por 8 meses<sup>17</sup>, sem incidência de juros sobre o crédito<sup>18</sup>, o que configurou ato de liberalidade à custa da companhia, de

forma a ensejar nova infração aos seus deveres fiduciários, em especial ao art. 154, §2º, a, da LSA.

52. Posteriormente, através do instrumento de fls. 1039/1040, Roberto Cruz, em inusitada situação, representou a Minasfer e a Minaço no mesmo ato, quando então "cedeu" o crédito da Minasfer, de mais de R\$ 26 milhões, para a Minaço (que na verdade assumiu a dívida que era de sua controladora BHPar), com a postergação do pagamento por mais dois anos, sem previsão de quaisquer juros em virtude dessa dilação, o que constitui mais uma violação ao art. 154, §2º, "a", da LSA.

53. Tratou-se, na realidade, de mais uma liberalidade, realizada pelo Diretor Presidente à custa do patrimônio da Minasfer, uma vez que nada justificaria a postergação do recebimento do crédito sem que houvesse fixação de juros.

## **VI. VIOLAÇÃO AO DEVER DE DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE**

54. O Diretor de Relações com o Investidor (DRI), na ocasião dos fatos em análise, era Wilson Nardin Simplício, o qual, inequivocamente, violou o dever previsto no art. 157, §4º, e art. 3º da Instrução CVM nº 358/02<sup>19</sup>, ao não divulgar como fato relevante a alienação de quase todo o parque industrial (ativo não circulante) da Minasfer para a Autocast/BHPar, por meio de contrato assinado em 06.01.2004.

55. A alienação do parque industrial era inequivocamente um fato relevante, tanto que, por impedir o exercício do objeto social pela Minasfer, teria influência ponderável no valor de suas ações, posto que teria o condão de afetar a decisão do investidor em comprar, vender ou manter os valores mobiliários emitidos pela Minasfer.

56. O DRI não apresenta nenhuma justificativa plausível para sua omissão, restringindo-se a sustentar que haveria prescrição administrativa e que em processo administrativo anterior nada teria sido alegado sobre o assunto, o que, no seu entender, inviabilizaria sua punição no presente processo.

57. Quanto ao primeiro argumento, remete-se à preliminar deste voto, onde a questão da prescrição já foi rechaçada. Em relação ao segundo argumento, cumpre observar que nada impede a instauração de dois processos distintos para punição de condutas diversas, sendo flagrante a inconsistência do argumento do acusado nesse particular.

58. Desta forma, impõe-se a condenação de Wilson Nardin Simplício pela não divulgação de fato relevante relativo à alienação do parque industrial da Minasfer para outra empresa do mesmo grupo, em violação ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02.

## **VII. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE DILIGÊNCIA PELOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO DA MINASFER**

59. Os conselheiros de administração da Companhia, Eliane de Freitas Duque Moreira e Nielsen Marques Barbosa, defenderam-se da acusação de violação ao dever de diligência preconizado pelo art. 153 da LSA<sup>20</sup> sob o argumento de que os negócios realizados pelo diretor-presidente não exigiam prévio pronunciamento do conselho de administração, uma vez que o estatuto da Minasfer delegava ilimitados

poderes ao seu diretor-presidente. Ressaltam que Roberto Amaral Cruz também era presidente daquele conselho.

60. Fazem parte das competências do conselho de administração de uma companhia, conforme elencado no art. 142 da LSA, entre outras: i) fixar a orientação geral dos negócios da companhia; e ii) fiscalizar a gestão dos diretores.

61. Dessa forma, independentemente do determinado no estatuto social com relação à *"aquisição, alienação e instituição de ônus ou gravames sobre bens móveis ou imóveis (...)"* (art. 30, fl. 2102), cabe aos conselheiros zelar pela realização dos negócios da companhia, bem como fiscalizar a gestão dos diretores.

62. Cumpre ressaltar, inclusive, que Eliane de Freitas Duque Moreira assinou, como diretora da Autocast/BHPar, o contrato de venda do ativo imobilizado da Minasfer à Autocast/BHPar (fl. 1006) e o aditamento que postergou o pagamento para 06.04.2005 (fl. 1009), o que demonstra total conhecimento e concordância com os atos.

63. Ademais, pelas mesmas razões expostas nos itens 0 e 0 (pertinentes ao controlador), os conselheiros poderiam até alegar desconhecimento em relação a atos da diretoria de pouca relevância, mas jamais em relação às operações de grande porte que envolviam a alienação de quase todo o ativo não circulante da companhia, bem como aos diversos instrumentos que, sem sequer estipularem a incidência de juros, postergaram o recebimento do respectivo valor por quase três anos. Alegar desconhecimento em relação a esses fatos constitui, em essência, confessar sua culpa quando ao descumprimento das mais básicas obrigações previstas no art. 142, III, c/c o art. 153, da Lei 6.404/76.

64. Assim, sendo inconteste que a venda dos ativos imobilizados à Autocast/BHPar eliminou a possibilidade de a Minasfer executar seu objeto social, e que a postergação do recebimento do crédito por três anos sem previsão de juros foi tão danosa à companhia quanto benéfica para as contrapartes do mesmo grupo empresarial, não remanesce qualquer dúvida de que os conselheiros de administração da Companhia não atuaram com o exigido dever de diligência, uma vez que se omitiram, durante anos, diante das operações que terminaram por dilapidar o patrimônio da Minasfer em benefício de outras empresas do grupo, em clara infração ao art. 153 da LSA.

## **VIII. DA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO**

65. Para a Acusação, a operação de aquisição de ações de emissão da própria Minasfer, realizada entre 30.05 e 06.11.2003, violou os artigos 1º e 2º, "a", da Instrução CVM nº 10/80<sup>21</sup> e a legislação societária, por importar em prejuízo à intangibilidade do capital social<sup>22</sup> (sem prejuízo da infração contábil relativa à omissão dessa informação nas demonstrações financeiras, o que será apurado no próximo subitem).

66. A acusação considerou Roberto Amaral o único responsável, tendo em vista sua competência estatutária privativa para realização de tal ato.

67. A defesa de Roberto Amaral alega que não houve prejuízo à realidade do capital social, já que havia na conta "Reservas de Capital" o montante de R\$378.000,00, valor suficiente para cobrir a operação de R\$ 200.000,00.

Acrescenta que, caso entendesse que o estatuto era omissivo, a Autarquia deveria responsabilizar a Minasfer, jamais sua diretoria.

68. Analisando as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003 (fl. 1542), fica claro que a operação realizada esbarrava no art. 30 da Lei 6.404/76<sup>23</sup> e nas normas da Instrução da CVM vigente à época. Seria impossível deixar de ocorrer, em virtude da operação, comprometimento do capital da Companhia, uma vez que o balanço patrimonial indicava, na conta "Prejuízos Acumulados", o montante de mais de R\$57 milhões, o que tornava evidente a ausência de reservas livres aptas a suportar a aquisição de ações sem comprometimento da intangibilidade do capital social. As reservas indicadas pelos acusados não possuíam substância para fazer frente aos prejuízos acumulados, de forma que, sendo o patrimônio líquido inferior ao capital social, estaria obstada a aquisição das próprias ações.

69. O argumento de que a responsabilização deveria recair sobre a própria Companhia não possui consistência jurídica no presente caso, porquanto o Diretor Presidente violou inequivocamente seus deveres fiduciários, devendo por isso ser punido pessoalmente.

70. Dessa forma, entendo que a infração enseja responsabilidade, em decorrência da competência privativa conferida em estatuto, do diretor Roberto Amaral, por infração ao art. 1º e 2º, alínea "a", da Instrução CVM nº 10/80, c/c o art. 30, §1º, "b", da Lei 6.404/76.

## **IX. DAS INFRAÇÕES CONTÁBEIS**

71. Quanto às infrações de natureza contábil, acusou-se a diretoria da Minasfer em sua totalidade ("Diretoria"), uma vez que não há no Estatuto Social atribuições específicas para cada diretor. Sendo assim, serão averiguadas conjuntamente as responsabilidades dos diretores Roberto Amaral e Wilson Nardim.

72. Inicialmente, far-se-á a análise da não inclusão das operações com partes relacionadas, que, como já demonstrado, foram extremamente prejudiciais à Minasfer e, em seguida, serão averiguadas as demais irregularidades presentes nas DFPs dos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

### **IX-A. Não divulgação das operações com partes relacionadas**

73. Conforme já exposto, as operações de transferência do terreno, do ativo imobilizado da Minasfer, e as subsequentes cessões de crédito configuraram-se como transações entre partes relacionadas<sup>24-25</sup>. As transações referidas no termo de acusação, principalmente pelo potencial lesivo aos direitos dos minoritários, deveriam constar das demonstrações financeiras, por força do art. 176, §4º, da Lei nº 6.404/76, c/c o item 2 da Deliberação CVM nº 26/86, que assim dispõem:

Lei nº 6.404/76: "Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

§4º - As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

Delib. Nº 26/86: "2. Para permitir uma adequada interpretação das demonstrações financeiras por parte de seus usuários e de quem com base nelas vá tomar decisões

de caráter econômico-financeiro, é necessário que as transações entre partes relacionadas sejam divulgadas de modo a fornecer ao leitor, e principalmente aos acionistas minoritários, elementos informativos suficientes para compreender a magnitude, as características e os efeitos deste tipo de transações sobre a situação financeira e sobre os resultados da companhia”.

74. Os diretores acusados defendem que as indicações das operações com partes relacionadas só seriam necessárias nas demonstrações consolidadas do grupo, o que não procede, uma vez que um dos objetivos das demonstrações financeiras seria assegurar o pleno conhecimento dessas informações sensíveis pelos acionistas e pelo mercado, o que torna imperativo a indicação dessas operações com partes relacionadas nas notas explicativas das DFs de cada uma das sociedades envolvidas.

75. Sendo assim, os diretores violaram o item 2 da Deliberação nº 26/86, uma vez que eles se omitiram quanto à obrigação de divulgar, nas notas das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004, as transações com partes relacionadas referidas no capítulo 0, em especial a venda do ativo não circulante para a Autocast/BHPar, a “cessão” do crédito para a Minaço e as operações com a BR Factoring – como foram várias omissões relativas às demonstrações financeiras de um mesmo ano (2004), essa circunstância será considerada na dosimetria da pena.

#### **IX-B. Princípio da Prudência no registro de juros de empréstimo**

76. O inquérito administrativo propõe responsabilização dos diretores por violação ao princípio da prudência no registro de juros contratuais oriundos de empréstimo com o Banco Holandês. Os juros cobrados em tais empréstimos foram registrados como sendo de 12% ao ano, enquanto na realidade eram 47% ao ano (fls. 429 a 432).

77. Os diretores justificam essa opção afirmando que as taxas praticadas pelos bancos eram exorbitantes, baseando-se em precedentes do STJ e argumentando que o art. 192, §2º, da CF/88 ainda estaria em vigor. Além disso, afirmam que, por não terem sido distribuídos dividendos, não teria havido danos à Companhia, e que a inserção do valor real agravaria a condição da Minasfer.

78. Sobre o tema, cumpre aduzir que a opção comercial de contratar com bancos é de inteira responsabilidade da administração da companhia, mas isso não afasta a necessidade de cumprimento do dever de informação para com seus acionistas, independentemente do valor das taxas praticadas pelos bancos. Uma das finalidades das demonstrações financeiras é a de assegurar aos acionistas e possíveis investidores informações sobre a real conjuntura da Companhia, a fim de possibilitar uma confiável compreensão da potencial geração de valor de seus investimentos.

79. Os acusados também não informaram quais os precedentes vitoriosos do STJ que deveriam trazer força persuasiva a esta Autarquia (ressalte-se que essa tese foi, ao final, derrotada na jurisprudência dos tribunais superiores). No entanto, isso não alteraria a conclusão da questão, uma vez que a infração relaciona-se ao não cumprimento do princípio da prudência, segundo o qual devem ser considerados os cenários menos benéficos quando à quantificação do ativo e do passivo.

80. Por força do art. 177, *caput*, e §3º, da Lei nº 6404/76<sup>26</sup>, as demonstrações financeiras das companhias abertas devem seguir as normas contábeis emitidas pela CVM.

81. Nesse particular, a Deliberação CVM nº 29/86 referendou o pronunciamento do IBRACON que consolidava a Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade, prevendo, em seu item 6, subitem 3, que a “Convenção do Conservadorismo” “[determina que entre] *conjuntos alternativos de avaliação para o patrimônio, igualmente válidos, segundo os Princípios Fundamentais, a Contabilidade escolherá o que apresentar o menor valor atual para o ativo e o maior para as obrigações (...)*”.

82. Dessa forma, fica claro que, entre registrar a taxa de juros prevista nos contratos ou eventuais reduções que dependeriam de decisões judiciais, a administração deveria ter exigido a adoção do critério menos favorável, ainda mais porque este era o que estava previsto nos contratos assinados pela companhia. Desta forma, entendo que os diretores devem ser responsabilizados por violação ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem “3” do Item “6” da Deliberação CVM nº 29/86, em virtude das informações contabilmente equivocadas relativas aos juros que constaram das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003.

#### **IX-C. Desrespeito ao Princípio da Prudência na não inclusão de taxas e multas da CVM.**

83. Os diretores também são acusados pela violação ao mesmo princípio da prudência em função da não contabilização das taxas de fiscalização e multas da CVM nas demonstrações financeiras. Segundo a defesa, sua não inclusão teria o objetivo de afastar uma possível presunção de culpa, uma vez que havia demandas judiciais contestando essas cobranças. Afirmam ainda que isso não teria gerado lucros fictícios e possível pagamento de dividendos indiretos.

84. Entendo que a diretoria cometeu claro equívoco ao não incluir esse passivo nas demonstrações financeiras.

85. Até se poderia admitir a indicação desse passivo como contingente (art. 176, §5º, IV, “d”, da Lei 6.404/76), mas, jamais, como ocorreu, que as demonstrações financeiras fossem totalmente omissas sobre o tema.

86. Destarte, conclui-se pela responsabilização dos diretores em virtude da violação ao art. 177 da Lei 6.404/76 e do subitem “3” do Item “6” da Deliberação CVM nº 29/86, c/c os artigos 176, §5º, “d”<sup>27</sup>, e 184, I<sup>28</sup>, da Lei 6.404/76, em razão da ausência de registro das multas nas demonstrações financeiras de 2002, 2003 e 2004 – anote-se que, como o equívoco ocorreu em três demonstrações financeiras (anos distintos), trata-se, inequivocamente, de infrações independentes.

#### **IX-D. Mudança de critério contábil**

87. A terceira acusação diz respeito ao não lançamento, como “Ajustes dos Exercícios Anteriores”, das demonstrações de lucros e prejuízos acumulados referentes ao exercício social de 2003, de R\$1.224 mil (39% do valor total da rubrica), resultante das mudanças de critério contábil na avaliação de estoques – de UEPS para “Custo Médio”.

88. Os diretores alegam que isso não alterou a situação do patrimônio líquido, e que não comprometeria a análise econômica da Minasfer. Acrescentam ser preciosismo a inserção dessas informações em "Ajustes", sendo mais prático deixá-las nas contas dos exercícios. Defendem ainda que a CVM poderia ter pedido a republicação das demonstrações financeiras.

89. A Lei nº 6.404/76 não deixa margem para dúvidas, em seu art. 186, §1º, quanto à obrigação de que as mudanças de critérios contábeis sejam lançadas como "ajustes de exercícios anteriores" na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

90. Ademais, a faculdade de a CVM pedir a republicação das demonstrações financeiras de companhia aberta não exclui a responsabilização dos administradores por eventual infração ocorrida.

91. Como não há discordância quanto aos fatos, entendo que os diretores devem ser responsabilizados em virtude da infração ao art. 186, §1º, da Lei nº 6.404/76, pelo não lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, dos valores decorrentes da mudança de critério de contabilização dos estoques em "Ajustes dos Exercícios Anteriores".

#### **IX-E. Divulgações referentes ao REFIS.**

92. O art. 3º da Instrução CVM nº 346, de 2000<sup>29</sup>, determina que as companhias beneficiárias de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS devem prestar determinadas informações nas notas explicativas das demonstrações contábeis, o que não foi observado pela Minasfer nos anos de 2002 e 2003.

93. A defesa dos diretores alega que há indicação do saldo das dívidas no balanço patrimonial e de detalhadas informações em notas explicativas, as quais seriam suficiente para o atendimento à Instrução CVM nº 346/00.

94. Analisando as notas explicativas das DFs dos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 233 e 302 a 310), pode-se constatar que a Companhia divulgou a adesão ao REFIS em 26.04.2000 e que os valores registrados seriam de R\$207 mil no Passivo Circulante e R\$13.243 mil no Exigível a Longo Prazo, em relação ao ano de 2002, e de R\$297 mil no Passivo Circulante e R\$16.843 mil no Exigível a Longo Prazo, no que se refere ao exercício de 2003.

95. Houve omissão, contudo, quanto às demais informações exigidas pela Instrução CVM nº 346/00, como se verifica na transcrição da nota de rodapé nº 29.

96. Assim, embora entenda que as informações estavam incompletas em face do exigido pela Instrução CVM nº 346/00, não se pode afirmar que os dados divulgados não tenham cumprido, ao menos parcialmente, seu objetivo informacional, o que deve ser considerado na dosimetria da pena.

#### **IX-F. Designação genérica de contas das DFs referentes ao exercício social de 2003**

97. Os diretores teriam infringido o art. 176, §2º, da LSA<sup>30</sup>, em razão da alocação de contas com designação genérica em diversas partes das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2003. A contestação é feita

a partir de uma negativa geral dessa afirmação, argumentando ainda que o dispositivo legal autorizaria esse agrupamento.

98. A partir da exegese da norma, o agrupamento de contas possui alguns pré-requisitos, quais sejam: indicar a natureza e não ultrapassar 10% do valor total da conta de determinada natureza. Ademais, o artigo é expresso no sentido de que é vedada a mera utilização de contas genéricas para contabilizar os resultados da companhia, como realizado no caso da Minasfer.

99. A dispensa de discriminação advém da irrelevância isolada dessas diversas contas quando não cheguem a somar 10%, o que não é o caso. Nas DFs do exercício social de 2003, a Companhia divulgou: i) no Ativo, que a rubrica "Outros" representava 27,60% e a rubrica "Créditos Diversos" seria 72,2%<sup>31</sup> da conta Ativo Realizável a Longo Prazo; e ii) no Passivo, que a rubrica "Outros" representava 73,43% da conta Passível Exigível a Longo Prazo (fls. 98 e 99).

100. Sendo assim, entendo que os diretores devem ser punidos por violação ao art. 176, §2º, da LSA, em virtude da atribuição de designações genéricas, sem especificação da natureza, de diversas contas relevantes, tanto do ativo quanto do passivo da Minasfer, no exercício findo em 31.12.2003.

#### **IX-G. Não divulgação da operação de aquisição de ações de própria emissão**

101. Conforme relatado, e já explicitado no capítulo 0, a operação de aquisição das próprias ações pela Minasfer não foi corretamente divulgada nas demonstrações financeiras, pois não continha todos os itens exigidos pelo art. 21 da Instrução CVM nº 10/80<sup>32</sup>.

102. A análise da nota explicativa 8.1 das DFs referentes ao exercício social de 2003 (fl. 309) demonstra que houve uma divulgação da operação, embora sem o atendimento de todos os requisitos previstos na norma regulatória. Assim, embora tenha sido configurada a infração ao art. 21 da Instrução CVM nº 10/80, entendendo que os dados divulgados cumpriram, ao menos parcialmente, seu objetivo informacional, o que deve ser considerado na dosimetria da pena.

## **X - CONCLUSÃO**

103. Do exposto, considerando as circunstâncias do caso, rejeito a preliminar de prescrição e, ingressando no mérito propriamente dito, voto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76:

- i) pela condenação da Construtora MG S.A. à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pela infração ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 1º, III, da Instrução CVM nº 323/00, por permitir atos extremamente danosos à Minasfer S.A. e que favoreceram outras empresas do mesmo grupo, em especial a alienação do parque industrial, sem que nenhum valor fosse recebido à vista, bem como os diversos instrumentos de "cessão" celebrados com partes relacionadas (BHPar e Minaço) que, sem a previsão de juros, postergaram o recebimento do crédito de mais de R\$26 milhões por quase três anos.
- ii) pela condenação de Roberto Amaral Cruz, na qualidade de diretor-presidente da Minasfer S.A., à:
  - i. multa pecuniária no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)<sup>33</sup>, pela infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76, por exercer suas atribuições sem atender aos interesses da Companhia, em especial pela alienação do parque industrial da Minasfer a partes relacionadas (inviabilizando a realização de seu objeto social) e pela cessão do crédito originado dessa alienação a outras empresas do mesmo grupo, postergando o recebimento do crédito por três anos sem sequer estipular juros para compensar a dilação do pagamento;
  - ii. multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela infração ao item 2 da Deliberação CVM nº 26/86, por não ter feito divulgar nas notas explicativas das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004 as referidas transações com partes relacionadas (alienação do parte industrial para a BHpar, "cessão" de crédito para a Minaço e cessão de crédito para a BR Factoring);
  - iii. multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2002, em virtude de não ter nelas incluído passivos contingentes oriundos de multas e taxas de fiscalização da CVM;;

- iv. multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, uma vez que: a) indicou juros inferiores ao previsto em contrato celebrado com o Banco Holandês; b) não ter incluído nas demonstrações financeiras passivos contingentes oriundos de multas e taxas de fiscalização da CVM;
- v. multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004, em virtude de não ter nelas incluído passivos contingentes oriundos de multas e taxas de fiscalização desta CVM;
- vi. multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 186, §1º, da Lei nº 6.404/76, pelo não lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, dos valores decorrentes da mudança de critério de contabilização dos estoques em "Ajustes dos Exercícios Anteriores";
- vii. multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração ao art. 176, §2º, da Lei nº 6.404/76, pelo lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, de contas com designação genérica acima do permitido pela legislação;
- viii. advertência, pela infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 346/00, por divulgação incompleta das informações referentes à adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;
- ix. multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração aos artigos 1º e 2º, "a", da Instrução CVM nº 10/80, c/c o art. 30, §1º, "b", da Lei 6.404/76, por realizar aquisição de ações de emissão da própria Companhia sem que existissem reservas livres que suportassem a operação, o que comprometeu a intangibilidade do capital social;
- x. advertência, pela infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 21 da Instrução CVM nº 10, de 1980, por divulgação incompleta nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003 da operação de aquisição de ações de emissão da própria Companhia;

iii) pela condenação de Wilson Nardim Simplício, na qualidade de diretor da Minasfer S.A., à:

- i. multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela infração ao item 2 da Deliberação CVM nº 26/86, por não ter feito divulgar nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004 as referidas transações com partes relacionadas ocorridas durante aquele ano;
- ii. multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2002, em virtude de não ter nelas incluído passivos contingentes oriundos de multas e taxas de fiscalização desta CVM;
- iii. multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, uma vez que: a) indicou juros inferiores ao previsto em contrato celebrado com o Banco Holandês; b) não incluiu nas demonstrações financeiras passivos contingentes oriundos de multas e taxas de fiscalização desta CVM;
- iv. multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 177, *caput*, e §3º da Lei nº 6.404/76, c/c o subitem "3" do Item "6" da Deliberação CVM nº 29/86, por ter violado o princípio contábil da prudência e da convenção do conservadorismo, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2004, em virtude de não ter nelas incluído passivos contingentes oriundos de multas e taxas de fiscalização desta CVM;
- v. multa pecuniária no valor de R\$10.000 (dez mil reais), por infração ao art. 186, §1º, da Lei nº 6.404/76, pelo não lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, dos valores decorrentes da mudança de critério de contabilização dos estoques em "Ajustes dos Exercícios Anteriores";
- vi. multa pecuniária no valor de R\$20.000 (vinte mil reais), por infração ao art. 176, §2º, da Lei nº 6.404/76, pelo lançamento, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003, de contas com designação genérica acima do permitido pela legislação;
- vii. advertência, pela infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 346, de 2000, por divulgação incompleta das informações

referentes à adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS; e

- viii. advertência, pela infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 21 da Instrução CVM nº 10/80, por divulgação incompleta nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2003 da operação de aquisição de ações de emissão da própria Companhia.
- iv) pela condenação de Wilson Nardim Simplício, na qualidade de diretor de relações com investidores da Minasfer S.A., à multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, por não ter divulgado ao mercado fato relevante informando a operação de alienação do ativo imobilizado da Minasfer;
- v) pela condenação de Eliane de Freitas Duque Moreira, na qualidade de membro do conselho de administração da Minasfer S.A., à multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, por se omitir perante as operações que terminaram por dilapidar o patrimônio da Minasfer;
- vi) pela condenação de Nielsen Marques Barbosa, na qualidade de membro do conselho de administração da Minasfer S.A., à multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), pela infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, por se omitir perante as operações que terminaram por dilapidar o patrimônio da Minasfer;
- vii) pela condenação de Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira à multa pecuniária no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), pela violação ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, e art. 1º, III, c/c o art. 2º, §1º, da Instrução CVM nº 323/00, por, diretamente e através de sua participação relevante no grupo de controle da Minasfer, ter concorrido com a Construtora MG S.A. para prejudicar a Minasfer em benefício de outras empresas do grupo.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015.

Gustavo Tavares Borba  
Diretor-Relator

-----  
<sup>1</sup> Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

<sup>2</sup> Art. 287. Prescreve: (...)

II - em 3 (três) anos: (...)

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.

<sup>3</sup> Art. 2º: Interrompe-se a prescrição da ação punitiva (...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

<sup>4</sup> Assunto: Republicação da DF de 31.12.2003 e Solicitação de envio de documento pelo IPE.

<sup>5</sup> Apresentação dos inspetores para a companhia.

<sup>6</sup> Pedido de certidão de inteiro teor de todos os atos da Minasfer – OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-1/Nº023/1.

<sup>7</sup>OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-1/Nº 065/11 (fl. 1792); OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-1/Nº 066/11 (fl. 1794); OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-1/Nº 067/11 (fl. 1796); OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-1/Nº 068/11 (fl. 1798) e OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-1/Nº 069/11 (fl. 1800).

<sup>8</sup>OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-1/Nº080/11 (fl. 1894).

<sup>9</sup>OFÍCIO/CVM/SPS/GPS-1/Nº050/12 (fl. 1941/1942).

<sup>10</sup> Fls. 2003/2008

<sup>11</sup>Art. 1º São modalidades de exercício abusivo do poder de controle de companhia aberta, sem prejuízo de outras previsões legais ou regulamentares, ou de outras condutas assim entendidas pela CVM: (...)

III - a alienação de bens do ativo, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias, bem como a cessação, a transferência ou a alienação, total ou parcial, de atividades empresariais, lucrativas ou potencialmente lucrativas, no interesse preponderante do acionista controlador;

<sup>12</sup> Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

<sup>13</sup> Importante aduzir que, contraditoriamente, esse mesmo instrumento que postergava o recebimento do crédito da Minasfer por mais 2 (dois) anos sem qualquer compensação em juros, previa para a Minaço, que assumiu a dívida da BHPar, o recebimento de juros de 4% ao ano, o que espanca qualquer dívida quanto ao tratamento prejudicial conferido à Mifasfer quando comparado com o tratamento conferido às outras empresas do mesmo grupo.

<sup>14</sup> Os outros acionistas com participação relevante eram da mesma Família Ferreira, cada um com participação do idêntico percentual de 23,85% - ver parágrafo 0.

<sup>15</sup> §1º - Estão sujeitos às penalidades previstas em lei, por violação do disposto nesta Instrução, o acionista controlador, os administradores da companhia, os integrantes de seus órgãos técnicos ou consultivos, bem como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que tenham concorrido para a prática das condutas a que se refere o caput deste artigo (grifo meu).

<sup>16</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

<sup>17</sup> A data inicial para o pagamento à Minasfer seria 06.08.2004 (fl. 1005), a qual foi postergada para 06.04.2005 em 29.07.2004 (fl. 1009).

<sup>18</sup> Foi acordada apenas uma "correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, de agosto de 2004 até o mês de pagamento" (fl. 1009).

<sup>19</sup> Redação vigente à época: "Art. 3º: *Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação*".

<sup>20</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>21</sup> Art. 1º - Poderão adquirir ações de sua emissão, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, e posteriormente aliená-las, as companhias abertas cujo estatuto social atribuir ao conselho de administração poderes para autorizar tal procedimento.

Art. 2º - A aquisição, de modo direto, ou indireto, de ações de emissão da companhia, para permanência em tesouraria ou cancelamento, é vedada quando:

a) importar diminuição do capital social.

<sup>22</sup> Art. 30, §1º, alínea "b", e §2º da Lei n 6.404, de 1976; art. 2º, alínea "a".

<sup>23</sup> Art.30 A companhia não poderá negociar com as próprias ações. §1º: Nessa proibição não se compreendem: (...)

b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; (...)

§2º: A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la à prévia autorização em cada caso."

<sup>24</sup> Nos termos da Deliberação CVM nº 26, de 1986, vigente à época, Minasfer, Construtora MG, Autocast, BHPar, Minaço, Participa e demais mencionadas eram partes relacionadas, como demonstrado na primeira parte deste voto.

<sup>25</sup> 4. "Partes relacionadas podem ser definidas, de um modo amplo, como aquelas entidades, físicas ou jurídicas, com as quais uma companhia tenha possibilidade de contratar, no sentido lato deste termo, em condições que não sejam as de comutatividade e independência que caracterizam as transações com terceiros alheios à companhia, ao seu controle gerencial ou a qualquer outra área de influência. Os termos "contrato" e "transações" referem-se, neste contexto, a operações tais como: comprar, vender, emprestar, tomar emprestado, remunerar, prestar ou receber serviços, condições de operações, dar ou receber em consignação, integralizar capital, exercer opções, distribuir lucros etc.

Em geral, a referida possibilidade de contratar em condições que não as de comutatividade e independência se dá entre entidades nas quais uma delas, ou seus acionistas controladores, detém participação a lhes assegurar preponderância nas deliberações sociais da outra. Mas o conceito de partes relacionadas deve estender-se, também, ao relacionamento econômico:

- **entre empresas que, por via direta ou indireta, respondam ao mesmo controle societário;**  
- **entre empresas com administradores comuns ou que possam influenciar e/ou se beneficiar de determinadas decisões nas referidas empresas, tomadas em conjunto ou individualmente;**  
- de uma empresa com seus acionistas, cotistas e administradores (quaisquer que sejam as denominações dos cargos), e com membros da família, até o terceiro grau, dos indivíduos antes relacionados;

- **de uma empresa com suas controladas diretas ou indiretas e coligadas ou, com acionistas, cotistas ou administradores de suas controladoras e coligadas e vice-versa; e**  
- de uma empresa com fornecedores, clientes ou financiadores com os quais mantenham uma relação de dependência econômica e/ou financeira, ou de outra natureza que permita essas transações. (grifo meu)

<sup>26</sup> Redação vigente à época: "Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...)

§3º: As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão".

<sup>27</sup> Redação à época: "Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

§5º: As notas deverão indicar: (...)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou **contingentes**" (grifo meu)

<sup>28</sup> Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

<sup>29</sup> Art. 3º - Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, as companhias abertas deverão divulgar, relativamente aos exercícios sociais em que permaneçam no programa REFIS, em nota explicativa às suas demonstrações contábeis e informações trimestrais, as seguintes informações:

a) o montante das dívidas incluídas no REFIS, segregado por tipo de tributo e natureza (principal, multas e juros); b) o valor presente das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta, bem como os valores, prazos, taxas e demais premissas utilizadas para determinação desse valor presente; c) o montante dos créditos fiscais, incluindo aqueles decorrentes de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, utilizado para liquidação de juros e multas; d) o montante pago no período para amortização das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta; e) o detalhamento dos itens referidos no inciso I do art. 1º ; f) as garantias prestadas ou bens arrolados e respectivos montantes; g) a menção sobre a obrigatoriedade do pagamento regular dos impostos, contribuições e demais obrigações como condição essencial para a manutenção das condições de pagamento previstas no REFIS; e h) todo e qualquer risco iminente associado à perda do regime especial de pagamento.

<sup>30</sup> Art. 176, § 2º - Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas", ou "contas-correntes".

<sup>31</sup> Ativo Realizável a Longo Prazo = R\$39.204 mil; Créditos Diversos = R\$28.306 mil; Outros = R\$10.823 mil; Passivo Exigível a Longo Prazo = R\$28.208 mil; Outros = R\$20.713 mil.

<sup>32</sup> Art. 21 A companhia deverá divulgar em Nota Explicativa às demonstrações financeiras e no formulário Informações Trimestrais – ITR: a) o objetivo ao adquirir suas próprias ações; b) a quantidade de ações adquiridas ou alienadas no curso do exercício, destacando espécie e classe; c) o custo médio ponderado de aquisição, bem como custo mínimo e máximo; d) o resultado líquido das alienações ocorridas no exercício; e) o valor de mercado das espécies e classes das ações em tesouraria, calculado com base na última cotação, em bolsa ou balcão, anterior à data de encerramento do exercício social; f) O montante de correção monetária das ações em tesouraria.

<sup>33</sup> Tratando-se de administrador de sociedade incentivada que apenas se tornou aberta contingencialmente, entendo que a pena de inabilitação não seria efetiva no caso, posto não ser provável a nomeação de Roberto Cruz para exercer administração de companhia aberta, o que justifica a opção pela aplicação da pena de multa, nada obstante a gravidade da infração.

**Declaração de Voto do Presidente da CVM na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 02/2011**

1. Acompanho o Diretor-Relator quanto às condenações propostas. No entanto, gostaria de manifestar minha divergência especificamente quanto à dosimetria adotada para atribuição de penalidade ao Sr. Roberto Amaral Cruz ("Roberto Cruz") no tocante à infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404, de 1976 ("Lei 6.404").

2. A meu ver, estamos diante de uma situação especialmente grave. Roberto Cruz, na qualidade de diretor-presidente da Minasfer S.A. ("Minasfer", ou "Companhia"), além de alienar praticamente a totalidade do patrimônio da Companhia em uma transação com parte relacionada, sem a elaboração de laudo de avaliação, postergou, injustificadamente e sem a incidência de juros, o recebimento dos créditos decorrentes da alienação.

3. Ao agir dessa forma, entendo que Roberto Cruz adotou postura contrária não apenas aos interesses da Minasfer, como também à conduta que se espera de um administrador no exercício de suas atribuições no âmbito do mercado de valores mobiliários. Portanto, acredito que a penalidade de maior efeito paradigmático, para esse caso, seria a de inabilitação.

4. Assim, considerando a gravidade do caso, voto pela condenação de Roberto Cruz, com relação à infração ao art. 154, *caput*, da Lei 6.404, à pena de inabilitação temporária, por cinco anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976 c/c o §2º do mesmo artigo.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015.

Leonardo P. Gomes Pereira  
Presidente

**1. Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 02/2011 realizada no dia 8 de dezembro de 2015.**

Senhor Presidente, eu acompanho a sua manifestação de voto no tocante à dosimetria da pena aplicada ao acusado Roberto Amaral Cruz pela infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76, em que o senhor propõe a penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de cinco anos.

Nas demais penalidades propostas para os acusados, acompanho o Relator, nos termos do seu voto.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
DIRETOR

**Encerramento da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 2/2011 realizada no dia 2 de dezembro de 2015.**

Proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por maioria de votos, vencido o Diretor-relator quanto à dosimetria adotada, decidiu pela aplicação da penalidade de inabilitação temporária e, por

unanimidade, decidiu pela aplicação de multas pecuniárias individuais e advertências, nos termos do voto do Relator.

Encerro a Sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira  
PRESIDENTE